

À ILUSTRÍSSIMA PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO – EM EXERCÍCIO DO CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA – CEETEPS.

REF.: CONCORRÊNCIA CEETEPS Nº 002/2023

PROCESSO Nº CEETEPS-PRC-2022/40541

PROCESSO SEI Nº 136.00001356/2023-48

OBJETO: A EXECUÇÃO DE OBRAS DE CONSTRUÇÃO PARA IMPLANTAÇÃO DA UNIDADE DE ENSINO EM TERRENO DOADO PELA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE MOR/SP.

A empresa **EURO CONSTRUTORA LTDA** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.994.810/0001-50, estabelecida na Rua Coronel Joaquim Teotônio de Araújo, nº 174 Sala 14 – Centro na cidade de Piraju – SP – CEP: 18.800-021, por seu representante legalmente habilitado, que a esta subscreve, com fulcro legal do item “a”, inciso I do artigo 109 da Lei Federal nº 8.666/1993 e do item 9.5 do referido edital, vem apresentar,

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face das irregularidades verificadas na condução dos procedimentos relativos ao presente processo pela respeitável Comissão Especial de Licitação, que resultou na **habilitação das empresas R NASCIMENTO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS EIRELI e JL ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA**, pelos fatos e fundamentos a seguir especificados:

I - TEMPESTIVIDADE

Conforme determinação legal o prazo para apresentação das razões de recurso é de 05 (cinco) dias úteis, conforme previsto na legislação aplicável. Dispõe a Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, que “Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências”:

“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

b) julgamento das propostas;

(...)” (grifos nossos)

Por fim, em relação à contagem dos prazos dispõe ainda a Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993:

“Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.”

Assim, a Empresa EURO CONSTRUTORA LTDA, apresenta **TEMPESTIVAMENTE** o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra as irregularidades verificadas na condução dos procedimentos relativos ao presente processo pela respeitável Comissão Especial de Licitação.

Portanto, é manifesto o cabimento da presente demanda, posto que, além de apresentar-se tempestiva e de acordo com os ditames constitucionais e legais, se trata de um direito público subjetivo, liberto de quaisquer condicionantes, usado com a finalidade de que a autoridade administrativa competente possa tomar conhecimento dos fatos, coibindo, assim, a prática de atos ilegais ou irregulares cometidos pela Administração Pública, tais quais os ensejadores da demanda em pauta.

Devidamente comprovada à tempestividade e o cabimento deste recurso requer o recebimento do presente para o seu devido processamento e apreciação legal.

II - RESUMO FÁTICO

Antes, porém, de adentrar nas razões de fundo, mister destacar que a licitação na modalidade Concorrência Pública tem por objeto *“A EXECUÇÃO DE OBRAS DE CONSTRUÇÃO PARA IMPLANTAÇÃO DA UNIDADE DE ENSINO EM TERRENO DOADO PELA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE MOR/SP.”*

A sessão pública para abertura dos envelopes nº 02 – DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, das 03 (três) primeiras empresas classificadas: EURO CONSTRUTORA LTDA, R. NASCIMENTO CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS EIRELI, JL ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, foi realizada no dia 22 de agosto de 2023 às 14 horas e 35 minutos na sede administrativa do Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza, tendo a sessão conduzida pela Comissão Especial de Licitação.

Procedeu-se inicialmente a abertura e exame dos envelopes contendo os documentos de habilitação, e, após apreciação dos documentos, a sessão foi encerrada para realização posterior da análise das documentações das licitantes.

Desse modo, em 28 de setembro de 2023, a Comissão Especial de Licitação, realizou a sessão de julgamento dos envelopes nº 02 – Habilitação para análise e julgamento da habilitação das licitantes, sendo que ao final, a Comissão deliberou pela habilitação das 03 (três) primeiras classificadas pelo cumprimento das normas editalícias.

Em razão da referida decisão é que a EURO CONSTRUTORA LTDA, vem requerer a reforma da decisão desta respeitável Comissão Especial de Licitação.

Daí, o porquê a presente insurgência ancorar-se no fato de que as licitantes R. NASCIMENTO CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS EIRELI e JL ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA deverão ser inabilitadas por não atender os requisitos do edital e tentativa de burlar o processo licitatório, como se verá adiante, não persistindo motivo para mantê-las habilitadas na licitação.

Sendo assim na hipótese de a decisão da Comissão Especial de Licitação não ser reformada, certamente habilitará empresas que não cumpriram com as exigências do edital, prejudicando essa Recorrente que sempre buscou participar impecavelmente do certame desta Administração, preparando sua documentação em rigorosa conformidade com as exigências do edital, provando sua plena qualificação para esse certame, conforme exigido em edital.

III - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS ACERCA DA MATÉRIA

3.1) Da Legitimidade para recorrer

Preliminarmente, destaca-se que a empresa EURO CONSTRUTORA LTDA como empresa especializada que explora o ramo de atividades de prestação de serviços relacionados a obras da construção civil, como atividade econômica principal há 17 anos, detém total e irrestrita capacidade estrutural e tecnológica de oferecer os serviços necessários, possuindo plena capacidade técnica e financeira para prestar os serviços licitados pelo Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza.

Contudo, ao passo que no presente certame foram adotadas posições que comprometeram a disputa, ficando a Administração inviabilizada de analisar uma oferta extremamente vantajosa, impossibilitando até mesmo que uma das empresas mais capacitadas para esta contratação possa ser contratada.

3.2) Dos Fundamentos

A fase recursal do procedimento licitatório tem como fundamento legal na CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988, que dispõe:

“Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

(...).”

É dessa garantia constitucional que decorrem as diversas formas de provocação da Administração Pública, para o exercício do direito de petição. Nesse sentido vejamos as palavras de Di Pietro:

“Dentro do direito de petição estão agasalhados inúmeras modalidades de recursos administrativos... É o caso da representação, da reclamação administrativa, do pedido de reconsideração, dos recursos hierárquicos próprios e impróprios da revisão.” (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo, p 579. São Paulo: Atlas, 2000.)

Seguindo esse entendimento, Carvalho Filho afirma que:

“O direito de petição é um meio de controle administrativo e dá fundamento aos recursos administrativos por que tais recursos nada mais são do que meios de postulação a um órgão administrativo. O instrumento que propicia o exercício desse direito consagrado na CF é o recurso administrativo.” (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo, p. 905. Rio de Janeiro: Lúmen Juris. 2009.)

Desta feita, temos que o recurso administrativo instrumentaliza o exercício do direito de petição junto ao poder público.

3.3) Das Irregularidades na análise da documentação da empresa R. NASCIMENTO CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS EIRELI.

A Comissão, em seu julgamento, determinou pela habilitação da empresa R. NASCIMENTO CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS EIRELI, vejamos:

*“...considerando que a empresa R. Nascimento apresentou a proposta mais vantajosa, porquanto é o menor valor e **cumpriu todos os demais itens, principalmente os de qualificação técnica**, de modo que, a capacidade de atender ao interesse público primário, que se traduz na construção da unidade em sede própria, fora devidamente comprovada pela referida licitante.” (grifo nosso)*

Ilustre Presidente da Comissão Especial de Licitação, com todo o respeito, a determinação que a licitante R. NASCIMENTO CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS EIRELI cumpriu com o atendimento da qualificação técnica **DEVE SER MODIFICADA**.

Especificamente quanto às exigências relativas à qualificação técnica o edital do certame assim dispôs:

“5.1.4. Qualificação técnica

a) Registro ou inscrição da empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, conforme o caso, da região da sua sede.

b) capacidade técnico-operacional, comprovada por meio de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome do licitante, que comprovem a prévia execução de obras de características e complexidade semelhantes às constantes do objeto da licitação, especificando necessariamente o tipo de obra, as indicações da área em metros quadrados, os serviços realizados e o prazo de execução. Os atestados devem corresponder a 50% (cinquenta por cento) das parcelas de maior relevância do objeto licitado, relacionadas na tabela constante do Anexo IV.6 do edital, que especifica os seguintes serviços e quantitativos:

- Cobertura em telhas: 1.601,885 m² (representa 50% da Planilha Orçamentária);
- Pisos: 1.938,905 m² (representa 50% da Planilha Orçamentária);
- Esquadrias metálicas: 274,945 m² (representa 50% da Planilha Orçamentária);
- Pintura: 6.183,915 m² (representa 50% da Planilha Orçamentária).

c) capacidade técnico-profissional, comprovada por meio da apresentação de Certidões de Acervo Técnico – CAT emitidas pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, conforme o caso, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participarão da obra, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou o Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, relativo à execução dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação, a saber:

Cobertura em telhas;

Pisos;

Esquadrias metálicas;

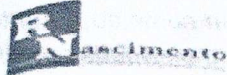
Pintura.

d) declaração de que disporá, na data da contratação, de equipe técnica especializada e disponível, bem como as máquinas e/ou equipamentos necessários à execução do objeto licitado.

(...)

5.1.4.2. Comprovação de vínculo para efeitos de capacidade técnico-profissional. A comprovação do vínculo profissional a que se refere a alínea “c” do subitem 5.1.4 pode se dar mediante a apresentação de contrato de trabalho, anotações da CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social ou, no caso de prestador de serviços autônomo, do respectivo contrato de prestação de serviços. No caso de sócio(s), deverá o licitante apresentar cópia do contrato social atualizado.”

A empresa R. NASCIMENTO CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS EIRELI, apresenta a comprovação do vínculo entre a responsável técnica e a empresa licitante para fins de qualificação profissional datado em 02/01/2018, **com prazo indeterminado**, contudo em desconformidade com o artigo 598 do Código Civil e orientações do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – CREA/SP.



CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROFISSIONAL AUTÔNOMO

CONTRATANTE: R. NASCIMENTO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS EIRELI, com sede na Alameda Araguaia, nº 2044, bloco 02, sala 604, bairro Alphaville Industrial, Cep nº 06455-000, no Estado SP, inscrito no C.N.P.J. sob o nº 06886.976/0001-28, e no Cadastro Estadual sob o nº 206.427.569.114, neste ato representado por Janio Rodrigues do Nascimento, brasileiro, casado, empresário, Carteira de Identidade nº 12.965.567-3 SSP/SP, e C.P.F. nº 009.445.838-30, residente e domiciliado à Alameda Formosa, nº 214, Alphaville, Cep nº 06543-080, Cidade Santana de Parnaíba, no Estado SP.

CONTRATADO: Manuela Florinda Nascimento Silva, brasileira, casada, Engenheira Civil / eletricista e Responsável Técnica, Carteira de Identidade nº 40.841.926-X, C.P.F. nº 311.394.582-76, residente e domiciliado na Alameda Ibérica, nº 285, Casa 113, bairro Tamboré, Cep nº 06543-502, Cidade Santana de Parnaíba, no Estado SP.

As partes acima identificadas têm, entre si, justo e acertado o presente Contrato de Prestação de Serviços Técnicos de Profissional Autônomo, que se regerá pelas cláusulas seguintes e pelas condições de preço, forma e termo de pagamento a seguir descritas.

DA AUTONOMIA PLENA DO CONTRATADO

Cláusula 1ª. O Contratado prestará o serviço contratado em plena autonomia, não havendo qualquer subordinação em relação à Contratante.

Cláusula 2ª. O próprio Contratado, na qualidade de prestador de serviços, estabelecerá e concretizará, cotidianamente, a forma de realização dos serviços pactuados no presente termo.

Cláusula 3ª. O Contratado, em razão de sua autonomia plena, pode prestar serviços para quais e quantos tomadores desejar, sem qualquer necessidade de solicitar qualquer autorização ou manifestação da Contratante, nesse sentido.

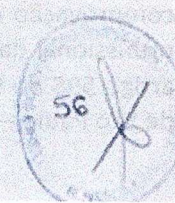
Cláusula 4ª. Em se tratando de relação comercial, sem vínculo empregatício, eventual falha, defeito ou imperfeição nos serviços serão aplicadas as cláusulas posteriores, à luz do Código Civil.

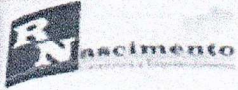
R. Nascimento Construtora e Empreendimentos EIRELI
C.N.P.J. 06.886.976/0001-28 Inscr. Est. 206.427.569.114
Alameda Araguaia, 2044 - Bloco 2 - Sala 604 - 6ª Andar - Alphaville Industrial - CEP 06455-000 - Barueri - SP
Tel.: +55 11 46 19-1768 - E-mail: rns@construtoram.com.br

TABELIÃO DE NOTAS E PROTESTO DE BARUEN
LIBERATAN PEREIRA GUIMARÃES - TABELIÃO
AL GRAJAU, 278 - ALPHAVILLE - BARUEN, SP

Baruen, SP 31 MAR 2023 PORATO RS 4 53

CONFIRMAÇÃO DA PRESENÇA DO CONTRATADO
CONFORME ORIGINAL AQUI APRESENTADO DOU FE
VALIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE





Cláusula 5ª. Tendo em vista a autonomia do Contratado, este poderá estabelecer sua própria jornada de trabalho, ficando responsável por eventuais atrasos, prorrogações ou negligência.

DO OBJETO DO CONTRATO

Cláusula 6ª. É objeto do presente contrato, prestado ao CONTRATANTE, a prestação de serviços de Engenharia Civil/Eletricista e Responsável Técnico junto a quaisquer órgãos públicos ou privados devendo exercer a atividade de maneira usual, com extrema observância das normas pertinentes a natureza dos serviços ora contratados.

DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO

Cláusula 7ª. O Contratado se obriga a supervisionar os serviços, dirigir tecnicamente a execução de todos os serviços conforme normas de engenharia, assinar ART's do CREA e etc.

O contratado ficará à disposição do CONTRATANTE duas vezes por semana, sendo os segunda-feira das 08:30 às 17:30 e as quinta-feira das 13:00 às 17:00, totalizando 48 horas por mês.

DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE

Cláusula 8ª. A CONTRATANTE se responsabiliza pela estrutura física de todo o ambiente de trabalho a ser utilizado pelo CONTRATADO.

DO PAGAMENTO

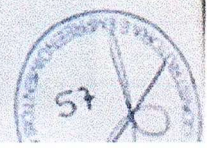
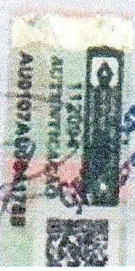
Cláusula 9ª. Pela prestação dos serviços ora pactuada, a CONTRATANTE pagará ao CONTRATADO, à quantia de mensal de R\$ 1.608,96 (Um mil, seiscentos e oito reais e noventa e seis centavos).

DA RESCISÃO DO CONTRATO

R. Nascimento Construtora e Empreendimentos EIRELI
C.N.P.J. 06.864.976/0001-28 Inscr. Est. 206.427.569.114
Alameda Araguaia, 2044 - Bloco 2 - Sala 604 - 5º Andar - Alphaville Industrial - CEP 06455-000 - Barueri - SP
Tel.: +55 11 4619-1788 - E-mail: rnc@construtoram.com.br

TABELÃO DE NOTAS E PROTESTO DE BARUERI
UBIRATAN PEREIRA GUIMARÃES - TABELÃO
AL GRAJAU, 279 - ALPHAVILLE - BARUERI - SP

Barueri, SP 31 MAR 2023 PORATO R\$ 4,53
AUTENTICO A PRESENTE CÓPIA REPROGRÁFICA
DE DOCUMENTO ORIGINAL DO UFE



R Nascimento

Cláusula 10ª. Este contrato será rescindido por desrespeito a qualquer uma das cláusulas ou por vontade das partes.

Cláusula 11ª. Caso haja interesse na rescisão do contrato, a parte interessada notificará a outra, por escrito.

DO PRAZO


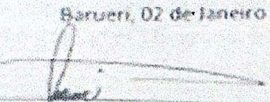
Cláusula 12ª. O presente instrumento possui prazo indeterminado

DO FORO


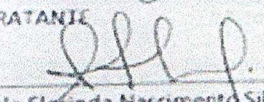
Cláusula 13ª. Para dirimir quaisquer controvérsias oriundas do presente contratado, as partes elegem o foro da comarca de Barueri - SP.

Por estarem assim justos e contratados, firmam o presente instrumento, em duas vias de igual teor, juntamente com 2 (duas) testemunhas.

Barueri, 02 de Janeiro de 2018.

R. Nascimento Construtora e Empreendimentos Eireli.
CONTRATANTE

Manuela Florinda Nascimento Silva
CONTRATADO

TESTEMUNHAS
CPF:

TESTEMUNHAS
CPF:

R. Nascimento Construtora e Empreendimentos EIRELI
C.N.P.J. 06.864.976/0001-28 Insc. Est. 206.427.645.114
Alameda Araguaia, 2044 - Bloco 2 - Sala 604 - 5º Andar - Alphaville Industrial - CEP 06456-009 - Barueri - SP
Tel. - 55 11 4619-1788 - E-mail: rmc@construtoram.com.br

TABELÃO DE NOTAS E PROTESTO DE BARUERI
LIBIRATAN PEREIRA GUIMARÃES - TABELÃO
AL. GRAJAU, 279 - ALPHAVILLE - BARUERI - SP
Barueri, SP, 02 MAR 2018, 175 4,63

AUTENTICO A PRESENTE CÓPIA REPROGRÁFICA
CONFORME ORIGINAL A MINHA APRESENTADO DOU FE
COM O INSTRUMENTO COM SELLO DE AUTENTICIDADE

58

estabelece: A Lei Federal nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002 que "Institui o Código Civil"

"CAPÍTULO VII

Da Prestação de Serviço

Art. 593. A prestação de serviço, que não estiver sujeita às leis trabalhistas ou a lei especial, rege-se pelas disposições deste Capítulo.

Art. 594. Toda a espécie de serviço ou trabalho lícito, material ou imaterial, pode ser contratada mediante retribuição.

*Art. 598. A prestação de serviço não se poderá convencionar por mais de quatro anos, embora o contrato tenha por causa o pagamento de dívida de quem o presta, ou se destine à execução de certa e determinada obra. Neste caso, **decorridos quatro anos, dar-se-á por findo o contrato, ainda que não concluída a obra.**" (grifos nossos)*

Assim, se o comprovante de vínculo do profissional Responsável Técnico com a empresa for **CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS** (é o caso da licitante R. NASCIMENTO CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS EIRELI), **deverá ser observado o PRAZO DO CONTRATO**, conforme estabelecido no Código Civil (Lei Federal n.º 10.406/2002), em seu art. 598: **"os contratos de prestação de serviços terão como prazo máximo 04 (quatro) anos, findo os quais deverá ser apresentado novo documento de vínculo que poderá ser de igual natureza."**

Observa-se que a legislação determina que o contrato de prestação de serviços não poderá se convencionar por mais de quatro anos.

Além disso, a limitação de prazo está prevista pelo Diploma Civil e é plenamente absorvida pela doutrina e pela jurisprudência pátria, vejamos:

*"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CLÁUSULA DE AJUSTE POR TEMPO INDETERMINADO - INCABÍVEL - PRAZO MÁXIMO DE VIGÊNCIA - 04 (QUATRO) ANOS - PREVISÃO LEGAL - ART. 598 DO CC - PROVA QUANTO À RENOVAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL - AUSENTE - SENTENÇA MANTIDA. Decorrida a vigência do contrato original e não se desincumbindo o Autor do ônus de demonstrar que o Réu assumiu novamente obrigação prevista no contrato anterior, não há que se falar em sua renovação. **Nos termos do art. 598 do CC, "a prestação de serviço não se poderá convencionar por mais de quatro anos, embora o contrato tenha por causa o pagamento de dívida de quem o presta, ou se destine à execução de certa e determinada obra. Neste caso, decorridos quatro anos, dar-se-á por findo o contrato, ainda que não concluída a obra."**(TJ-MG - AC: 10433140159214001 MG, Relator: Marcos Henrique Caldeira Brant, Data de Julgamento: 14/11/2018, Data de Publicação: 23/11/2018.) (grifos nossos)*

*"JUSTIÇA GRATUITA. Ausência de sinais exteriores de riqueza do recorrente que sejam incompatíveis com a alegada hipossuficiência. Inexistência de elementos probatórios suficientemente plausíveis que permitam a conclusão de que sua condição financeira obsta a concessão do benefício requerido, cujo indeferimento poderia implicar restrição ao acesso à Justiça. SUSTAÇÃO DE PROTESTO. Sentença de procedência. Insurgência do réu. Descabimento. Multa contratual. Cláusula que previa notificação com 180 dias de antecedência. Contrato celebrado em julho do ano 2014 e rescisão em janeiro do ano 2019. **Prestação de serviço não se poderá convencionar por mais de 04***

(quatro) anos, dando-se por findo o contrato, ainda que pendente de execução, impondo-se manifestação expressa das partes quanto ao interesse na sua prorrogação. Inteligência do art. 598 do Código Civil. Ultrapassado o limite máximo qualquer dos contratantes poderia rescindir o contrato. Sentença mantida. Recurso parcialmente provido.” (TJ-SP - AC: 10001420820198260103 SP 1000142-08.2019.8.26.0103, Relator: Helio Faria, Data de Julgamento: 20/08/2019, 18ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/08/2019.) (grifo nosso)

Com vistas a impedir a “alienabilidade da vida humana”, por meio da perpetuação *ad eternum* de relação contratual em que o contratado oferece seus serviços, o legislador limitou em 04 (quatro) anos a duração máxima do contrato de prestação de serviços, ainda que o serviço seja prestado para pagar dívida do prestador de serviço ou se destine à execução de obra certa (CC, art. 598).

Findo o prazo quadrienal, o contrato será extinto, exceto se as partes, de forma expressa, o renovarem, podendo fazê-lo por mais 04 (quatro) anos e, assim, sucessivamente, porém a R. NASCIMENTO CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS EIRELI e a engenheira civil/eletricista MANUELA FLORINDA NASCIMENTO SILVA não realizaram essa renovação contratual.

Aliás não se admite a renovação tácita do contrato, ou seja, a renovação automática, vez que burlaria a *ratio legis* da norma consistente em evitar o abuso do poder econômico por parte do tomador de serviço.

Portanto se verifica no contrato entre a R. NASCIMENTO CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS EIRELI e a engenheira civil/eletricista MANUELA FLORINDA NASCIMENTO SILVA, foi firmado inicialmente em 02/01/2018, com prazo indeterminado, entretanto, conforme o artigo 598 do código civil, o prazo de quatros anos findou-se em 02/01/2022.

É exatamente nesta questão que reside o vício insanável da licitante R. NASCIMENTO CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS EIRELI, a falta de comprovação de vínculo do responsável técnico válido detentor de atestados de responsabilidade técnica profissional, item 5.1.4.2 do edital.

Além disso a Lei nº 5.194 de 24/12/1966 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA regulamenta o exercício das profissões de Engenheiro e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências. Sendo que de acordo com a letra “f”, do artigo 27, combinado com o estabelecido no § 3º do artigo 59 é de sua responsabilidade as seguintes atribuições:

“Art. 27 - São atribuições do Conselho Federal:

(...)

f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;

(...)”

“CAPÍTULO II

Do registro de firmas e entidades

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o

competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1º - O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

§ 2º - As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente Lei.

§ 3º - O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.” (grifo nosso)

Desse modo, o CONFEA/CREA determinou os requisitos mínimos para a comprovação do vínculo empregatício do responsável técnico perante as empresas, através das Resoluções nº 247 de 16/04/1977 e nº 1.137 de 31/03/2023:

“RESOLUÇÃO Nº 247, DE 16 ABR 1977

“Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia”.

(...)

Art. 6º - O requerimento do registro deve ser instruído com os seguintes elementos:

(...)

V. – **Prova de vínculo do ou dos responsáveis técnicos com pessoa jurídica através de documento hábil, quando não fizerem parte do contrato social como Gerente ou Diretor;**” (grifo nosso)

“RESOLUÇÃO Nº 1.137, DE 31 DE MARÇO DE 2023

Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

(...)

Art. 41. **O vínculo para desempenho de cargo ou função técnica, tanto com pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, obriga à anotação de responsabilidade técnica no Crea em cuja circunscrição for exercida a atividade.**

§ 1º **A ART relativa ao desempenho de cargo ou função deve ser registrada após assinatura do contrato ou publicação do ato administrativo de nomeação ou designação, de acordo com as informações constantes do documento comprobatório de vínculo do profissional com a pessoa jurídica.”**

(...)

Art. 43. **O registro da ART de cargo ou função somente será efetivado após a apresentação no Crea da comprovação do vínculo contratual ou estatutário.” (grifos nossos)**

Portanto, para CONFEA/CREA a comprovação do vínculo entre responsável técnico e empresa se dá através de documento hábil, ou seja, o CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, com as devidas informações comprobatórias do vínculo do profissional e empresa.

Dessa maneira, o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, com o objetivo de esclarecer as dúvidas relacionadas a comprovação do vínculo profissional abordou a questão em seu site: “Dúvidas sobre Registro de Empresas”: <https://www.creasp.org.br/duvidas-sobre-registro-de-empresas/>:

“15. É possível indicar como responsável técnico um profissional que possui apenas um contrato de prestação de serviços com a nossa empresa?”

Sim. O Crea-SP aceita Contrato de Prestação de Serviços como prova de vínculo do profissional responsável técnico por empresa, com prazo de duração máxima de quatro anos (artigo 598, do atual Código Civil Brasileiro), findo os quais deverá ser apresentado novo documento de vínculo que poderá ser de igual natureza. Contrato firmado com prazo inferior a quatro anos poderá ser prorrogado. Deve ser apresentado em cópia e original ou cópia autenticada com firma reconhecida, devendo constar nome da empresa contratante e do profissional contratado, horário de dedicação, salário do profissional, objeto (não podendo ser direcionado a uma única obra/serviço) e prazo do contrato vigente, além dos aspectos trabalhistas definidos em legislação específica.

Não são aceitos contratos de vínculos empregatícios onde o contratado é uma pessoa jurídica, pois a responsabilidade técnica somente poderá ser assumida por pessoa física.” (grifo nosso)

Com efeito duas conclusões se tiram do entendimento acima reproduzido:

1ª – Há previsão de prazo mínimo e máximo; e

2ª - Em havendo estipulação de prazo mínimo e máximo, **inexiste a impossibilidade de prova por meio de contrato de prestação de serviços por prazo indeterminado.**

Ou seja, a imposição de renovação quando da apresentação de documento pelo prazo máximo (04 anos) impõe a conclusão de que **o CREA apenas aceita Contrato de Prestação de Serviços como prova de vínculo do profissional responsável técnico com prazo de duração DETERMINADO.**

Ainda a esse respeito, a recorrente fez uma consulta específica, por meio do chat virtual de atendimento do CREA/SP, sobre a validade de contrato de prestação de serviços de responsável técnico com prazo indeterminado. A resposta do CREA/SP (conforme imagens em anexo), enviada é a de que o contrato deve ser o atendido conforme legislação específica, o Código Civil:

Pergunta da Recorrente: “...um responsável técnico de uma empresa está com um contrato de prestação de serviços com o prazo indeterminado, mas o CREA aceita o prazo de no máximo 04 anos, está correto isso?”

Resposta da atendente do CREA/SP: “Isso, há uma lei que se faz embasamento para tal pedido. Se for um sócio, não há prazo determinado, pois ele está no contrato social da empresa. Se prestador de serviços, o período máximo para a renovação é a cada 4 anos, mas vai de acordo com o contrato que o responsável tem com a empresa.” (grifos nossos)

Ora, se a engenheira civil MANUELA FLORINDA NASCIMENTO SILVA havia firmado um contrato em 02/01/2018, nele constando o prazo de duração “**indeterminado**”, a conclusão é que o referido contrato apresentado na presente licitação se encontra **VENCIDO, padecendo de nulidade para comprovar o vínculo do profissional responsável técnico.**

Assim sendo, a empresa **R. NASCIMENTO CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS EIRELI não obteve êxito no atendimento ao item 5.1.4.2 do edital** que determina a comprovação do vínculo com o profissional técnico.

Corroborando ainda, que através do atendimento virtual do CREA/SP, a EURO CONSTRUTORA LTDA identificou mais uma irregularidade perante o CREA/SP, o fato que o vínculo entre a engenheira MANUELA FLORINDA NASCIMENTO SILVA e a licitante R. NASCIMENTO CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS EIRELI está desatualizado, tendo em vista que a profissional está identificada como Diretora da recorrida, vejamos:

Pergunta da Recorrente: “Gostaria de saber como consultar se um responsável técnico de uma determinada empresa, está com a sua responsabilidade técnica atualizada?”

Resposta da atendente do CREA/SP: “... Poderia me informar o CNPJ da empresa ou nº do registro do responsável técnico?”

Pergunta da Recorrente: “Sim, CNPJ: 06.866.976/0001-28.”

Resposta da atendente do CREA/SP: “Pronto, obrigada por aguardar! Veja, identifiquei que a responsável técnica pela empresa é diretora. Nesse caso, em específico, a cada eleição que é feita na empresa, nós precisamos ser comunicados, a fim de renovar a responsabilidade técnica da pessoa.” (grifo nosso)

Pergunta da Recorrente: “Então, toda vez que tiver alguma alteração de contrato social, ou vencimento de contrato de prestação de serviços, a empresa é obrigada a informar ao CREA?”

Resposta da atendente do CREA/SP: “Isso”. (grifo nosso)

Isto posto, salientamos que de acordo com a consulta no site da Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP (em anexo), a senhora MANUELA FLORINDA NASCIMENTO SILVA, foi sócia/diretora, retirando-se da sociedade em 23/11/2018:

NUM.DOC: 533.623/18-2 SESSÃO: 23/11/2018
REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE JANIO RODRIGUES DO NASCIMENTO, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA., CPF: 009.445.838-30, RG/RNE: 12965567-3 - SP, RESIDENTE À ALAMEDA FORMOSA, 214, TAMBORE, SANTANA DE PARNAIBA - SP, CEP 06543-080, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, DIRETOR E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 6.000.000,00.
RETIRA-SE DA SOCIEDADE MANUELA FLORINDA NASCIMENTO SILVA, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA., CPF: 311.394.588-76, RG/RNE: 40841926-X - SP, RESIDENTE À ALAMEDA IBERICA, 285, CASA 113, TAMBORE, SANTANA DE PARNAIBA - SP, CEP 06543-502, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, DIRETOR E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 300.000,00.
ALTERAÇÃO DE OUTRAS CLAÚSULAS CONTRATUAIS/ESTATUTÁRIAS: II ALTERAÇÃO DA CLAUSULA NONA - DA RESPONSABILIDADE TECNICA. PARAGRAFO PRIMEIRO: FICA NOMEADA COMO RESPONSÁVEL TECNICA DA SOCIEDADE MANUELA FLORINDA NASCIMENTO SILVA, BRASILEIRA, ENGENHEIRA CIVIL E ENGENHEIRA ELETRICISTA, CREA 506.277.1078, CASADA SOB O REGIME DA SEPARAÇÃO TOTAL DE BENS, PORTADORA DA CÉDULA DE IDENTIDADE RG: N 40.841.926-X SSP-SP E INSCRITA NO C.P.F./M.F. SOB O N 311.394.588-76, RESIDENTE E DOMICILIADA NA ALAMEDA IBERICA, 285, CASA 113, TAMBORE, SANTANA DO PARNAIBA/SP, CEP 06543-502.
CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ

Sendo que desde a retirada da sociedade da senhora MANUELA FLORINDA NASCIMENTO SILVA, a licitante R. NASCIMENTO CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS EIRELI não apresentou nenhum documento atualizado para comprovar o vínculo com profissional técnico, muito menos o contrato de prestação de serviços apresentado na habilitação da licitante neste certame. Verifica-se, então que os dados cadastrais da empresa R. NASCIMENTO CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS EIRELI, estão **DESATUALIZADOS** perante o CREA/SP.

Pois bem, para elucidar a questão, começamos citando o Art. 2º, §1º, alínea “c” da Resolução nº 266 CONFEA:

“c) as certidões emitidas pelos Conselhos Regionais perderão a validade, caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nelas contidos e desde que não representem a situação correta ou atualizada do registro. (grifo nosso)

Assim, na medida em que a empresa R. NASCIMENTO CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS EIRELI altera seu contrato social que muda o quadro societário da empresa, e que o contrato de prestação de serviços com a engenheira MANUELA FLORINDA NASCIMENTO SILVA não foi registrado no órgão competente, resta evidente que a certidão emitida se torna **DESATUALIZADA e INVÁLIDA**.

Conforme citado acima, a certidão dos Conselhos Regionais somente pode ser utilizada se for **válida**. No presente caso a certidão foi apresentada inválida, sendo, portanto, nula de pleno direito, não podendo ser utilizada como comprovação de regularidade junto ao CREA, nos termos do Art. 2, §1º, alínea “c” da Resolução nº 266/79, do CONFEA.

Efetivamente, nos termos da Resolução nº 266/79 do CONFEA, a certidão emitida pelo CREA perde a validade se sobrevier QUALQUER alteração que não seja devidamente comunicada ao referido conselho para que seja procedida à retificação dos registros, e consequente emissão de nova certidão com dados atualizados.

Desta forma, a certidão que a recorrida apresentou não serve como comprovação de inscrição junto ao CREA por estar desatualizada, o que a torna inválida, assim a R. NASCIMENTO CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS EIRELI deixou de atender ao item 5.1.4 letra “a” do edital:

“5.1.4. Qualificação técnica

a) Registro ou inscrição da empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, conforme o caso, da região da sua sede.”

Consequentemente, o não cumprimento do item acima, a licitante R. NASCIMENTO CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS EIRELI **DEVE SER INABILITADA** de acordo com os itens 7.3.1 e 7.3.2 do instrumento convocatório do presente certame, vejamos:

“7.3. Desclassificação. Será desclassificada a proposta que:

7.3.1. estiver em desacordo com qualquer das exigências estabelecidas neste Edital;

7.3.2. contiver vícios ou ilegalidades, for omissa ou apresentar irregularidades ou defeitos capazes de dificultar o julgamento; (grifos nossos)

Outrossim, não há que se falar em excesso de rigor por parte da Administração, que visa tão somente atender ao princípio da segurança jurídica, cuja razão teleológica é o cumprimento dos preceitos de igualdade e isonomia entre os concorrentes.

Sobre os princípios que regem a licitação, ensina Celso Antônio Bandeira de Mello:

“Ao nosso ver, os princípios cardeais da licitação poderiam ser resumidos nos seguintes: a) competitividade, b) isonomia; c) publicidade; d) respeito às condições prefixadas no edital; e e) possibilidade de o disputante fiscalizar ao atendimento dos princípios anteriores. Afora o princípio da competitividade, que, embora não mencionado especificamente pela lei em tal qualidade, é da essência da licitação (tanto que a lei o encarece em alguns dispositivos, como no art. 3º, § 1º, I, e no art. 90), todos descendem do princípio da isonomia, pois são requisitos necessários para garanti-lhe a existência.” (In Curso de Direito Administrativo. 12ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 464/465) (grifos nossos)

Portanto, se o próprio órgão certificador (CREA) disciplinou por meio de Resolução que a certidão de pessoa jurídica apresentada não possui validade em função da divergência entre os dados nela constantes em relação a atual situação da empresa, aduz-se que a mesma é inútil ao fim a que se prestaria.

Mormente em função da existência de legislação que rege a matéria, esta Comissão Especial de Licitação **não pode dar interpretação divergente a norma aplicável ao caso, sob pena de afronta aos princípios da isonomia, da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.**

Ressalte-se que caberia à empresa R. NASCIMENTO CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS EIRELI apresentar no momento previsto no edital, os documentos devidamente atualizados, para comprovar as condições que lhe são exigidas.

Neste sentido, vale registrar a jurisprudência nacional, reforçando sua legalidade, senão vejamos:

“ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. LEI Nº. 8.666/93. FASE DE HABILITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. CERTIDÃO DE REGISTRO NO CREA. DADO CADASTRAL DESATUALIZADO. INABILITAÇÃO NO CERTAME. 1. Agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara da Seção

Judiciária de Pernambuco, que negou o pedido liminar que consistia em decretar anulados todos os atos posteriores à inabilitação da impetrante no procedimento licitatório e considerá-la habilitada, prosseguindo a licitação com a abertura de sua proposta de preços, ou, sucessivamente, que fosse decretada a suspensão da licitação até o julgamento final do mandado de segurança. 2. É fato incontroverso nos autos que no momento indicado pelo Edital para apresentação da Certidão do CREA, a empresa agravante apresentou certidão emitida em 15/08/2012, que traz como capital social da empresa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 3. A Comissão Especial de Licitação, na sessão de análise de documentos apresentados pelas empresas concorrentes expôs a seguinte conclusão quanto à empresa impetrante: "2. A concorrente Divan Construção e Reforma Ltda. ME apresentou a Certidão do CREA BA, com o valor do seu Capital Social, como sendo no valor de R\$ 10.000,00 divergente do informado no seu Balanço Patrimonial, que é de R\$ 998.000,00, porém a certidão do CREA BA declara no seu conteúdo o seguinte: "CERTIFICO, mais, ainda que está certidão não concede à firma o direito de executar quaisquer serviços técnicos sem a participação real, efetiva e insofismável dos responsáveis técnicos citados e perderá a sua validade se ocorrer qualquer modificação nos dados cadastrais nela contidos, após a data de sua expedição", tornando sua certidão inválida e assim, deixou de atender o item 1.1.13, do Anexo 03, do Edital, que exige "Certidão de Registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA)", sendo INABILITADA, com fundamento no art. 27, inciso II e art. 30, inciso I, ambos da Lei nº 8.666/93". 4. **A Certidão juntada pela empresa agravante no momento da habilitação encontrava-se com os dados cadastrais desatualizados, tendo em vista que a atualização do capital social ocorreu, segundo a própria empresa impetrante, em 2011, enquanto a certidão foi emitida em 15 de agosto de 2012. Tal fato torna inválida a certidão acarretando o descumprimento da qualificação técnica prevista no edital.** 5. **Ressalte-se que cabe às empresas participantes apresentar no momento previsto no edital da licitação os documentos devidamente atualizados, para comprovar as condições que lhe são exigidas, tendo agido de forma correta a Comissão Especial de Licitação ao considerar inabilitada a empresa ora agravante.** 6. Agravado de instrumento improvido." (TRF-5 - AG: 63654020134050000, Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Data de Julgamento: 15/08/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: 22/08/2013) (grifos nossos)

"MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EMPRESA CONCORRENTE. MUDANÇA DE ENDEREÇO SOCIAL. CERTIDÃO DO CREA. DADOS CADASTRAIS. FALTA DE ATUALIZAÇÃO. INVALIDADE DA CERTIDÃO. INABILITAÇÃO. DIREITO LIQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO DEMONSTRAM QUE A EMPRESA APELANTE ALTEROU O SEU ENDEREÇO SOCIAL SEM, NO ENTANTO, COMUNICAR AO CREA A MUDANÇA. O EDITAL DE LICITAÇÃO EXIGIA CERTIDÃO ATUALIZADA DE TODOS OS DADOS CADASTRAIS JUNTO AO CONSELHO REGIONAL, SENDO, PORTANTO, REGULAR A INABILITAÇÃO OPERADA COM BASE EM CERTIDÃO EMITIDA COM REGISTRO DE ANTIGO ENDEREÇO SOCIAL. APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA." (TJ-DF - APC: 20100111526633 DF 0049474-19.2010.8.07.0001, Relator: ANGELO CANDUCCI PASSARELI, Data de Julgamento: 16/12/2013, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 18/12/2013. Pág.: 199) (grifo nossos)

"APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - DESCLASSIFICAÇÃO - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO DIVERSO DAQUELE EXIGIDO

PELO EDITAL - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - SEGURANÇA DENEGADA – RECURSO DESPROVIDO. A licitação é ato estritamente vinculado aos termos da lei e às previsões editalícias não se afigurando possível a supressão de critério legitimamente adotado pelo edital, aplicável indistintamente a todos os proponentes. Não há direito líquido e certo do impetrante em prosseguir no certame, quando, na fase de habilitação, deixa de apresentar licença ambiental, expressamente exigida no edital, juntando documento diverso.” (TJ-MG. AC: 10290130006072001 MG, Relator: Ângela de Lourdes Rodrigues, Data de Julgamento: 18/02/2016, Câmaras Cíveis / 8ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/03/2016) (grifos nossos)

“MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO. ATO DO PREGOEIRO. HABILITAÇÃO DE LICITANTE EM DESACORDO COM O EDITAL. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. O Edital como “lei interna” da licitação deve sobrepor-se aos interessados de forma a assegurar a lisura, transparência e isonomia no que diz respeito ao cumprimento dos seus requisitos e exigências, tudo direcionado ao interesse público. Recursos não providos.” (TJ-SP - APL: 01483972620088260000 SP 0148397-26.2008.8.26.0000, Relator: Camargo Pereira, Data de Julgamento: 28/05/2013, 3ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 30/05/2013) (grifo nosso)

De tal modo, seria desarrazoável e desproporcional manter habilitada a empresa R. NASCIMENTO CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS EIRELI, privilegiando-a em detrimento à Recorrente, que seguiu as exigências do Edital.

Para manter atualizados os dados das pessoas jurídicas, a Lei nº 5.194/66 previu no Art. 34, que são atribuições dos Conselhos Regionais: **“organizar, disciplinar e manter atualizado o registro dos profissionais e pessoas jurídicas que, nos termos desta lei, se inscrevam para exercer atividades de engenharia, arquitetura ou agronomia, na Região”.** (grifos nossos).

Dessa forma, entende-se a comprovação que a recorrida R. NASCIMENTO CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS EIRELI, não registrou o vínculo com sua responsável técnica no CREA, o que torna a sua Certidão de Registro apresentada desatualizada e inválida, acarretando sua inabilitação.

Diante de todos os fatos apresentados, sob pena de ilegalidade decorrente do desrespeito aos termos do Edital, **requer a imediata reforma do ato impugnado, com a INABILITAÇÃO da empresa R. NASCIMENTO CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS EIRELI que claramente descumpra os termos do Edital, sob pena de ilegalidade.**

3.4) Das Irregularidades na análise da documentação da empresa JL ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.

A Ilustre Comissão Especial de Licitação, julgou como habilitada a empresa JL ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA por ter comprovado a capacidade técnico-profissional. Entretanto, a decisão ora proferida deve ser reformada, pois conforme será exposto, a recorrida não atendeu às condições estabelecidas no Edital.

Conforme determinado no Edital, a empresa JL ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA deveria ser **INABILITADA** pelo não atendimento dos seguintes itens da qualificação técnica:

“5.1.4. Qualificação técnica

(...)

c) capacidade técnico-profissional, comprovada por meio da apresentação de Certidões de Acervo Técnico – CAT emitidas pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, conforme o caso, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participam da obra, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou o Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, relativo à execução dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação, a saber:

Cobertura em telhas;

Pisos;

Esquadrias metálicas;

Pintura.” (grifos nossos)

“5.1.4.2. Comprovação de vínculo para efeitos de capacidade técnico-profissional. A comprovação do vínculo profissional a que se refere a alínea “c” do subitem 5.1.4 pode se dar mediante a apresentação de contrato de trabalho, anotações da CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social ou, no caso de prestador de serviços autônomo, do respectivo contrato de prestação de serviços. No caso de sócio(s), deverá o licitante apresentar cópia do contrato social atualizado.” (grifo nosso)

A qualificação técnica pode ser assimilada como o conjunto de requisitos e condições que o licitante interessado em contratar com o ente público precisa apresentar. O artigo 30 da Lei 8.666/93 trouxe um rol de exigências que a Administração poderá dispor para fins de aferir a aptidão técnica do profissional. No mesmo artigo 30, § 1º, inciso I, é disposto:

“I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;” (grifos nossos)

Assim sendo, quando tratamos da capacidade técnica, devemos considerar que os requisitos devem ser especificamente atrelados ao objeto da contratação, de maneira a atender plenamente a necessidade da Administração.

O Tribunal de Contas da União, em “TCU - Tribunal de Contas da União. Licitações & Contratos. Orientações básicas. Brasília, 4ª ed., 2010.” trata sobre a qualificação técnico-profissional:

“Capacitação técnico-profissional trata de comprovação fornecida pelo licitante de que possui, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior, ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de

responsabilidade técnica por execução de obra ou serviços de características semelhantes as do objeto licitado.”

Isto posto, ocorre a licitante JL ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, em sua documentação, apresentou a Certidão de Registro no CREA – Pessoa Jurídica, sendo demonstrado os seguintes profissionais técnicos:

- José Luis de Moraes Crevelaro – Engenheiro Mecânico;
- Luiz Alberto Patriota de Araújo Costa – Engenheiro Agrônomo;
- Leonardo dos Santos Faria – Engenheiro Civil;
- Erik Abolafio Kupty – Engenheiro Eletricista.

A EURO CONSTRUTORA LTDA, em análise da documentação da recorrida, não encontrou nenhuma comprovação de técnica, através de Certidão de Acervo Técnico – CAT dos profissionais acima mencionados.

Além da recorrida não atender ao item “5.1.4.c” do edital, também afrontou a Súmula nº 23 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCE/SP:

“Em procedimento licitatório, a comprovação da capacidade técnico-profissional, para obras e serviços de engenharia, se aperfeiçoará mediante a apresentação da CAT (Certidão de Acervo Técnico), devendo o edital fixar as parcelas de maior relevância, vedada a imposição de quantitativos mínimos ou prazos máximos.”

Com o intuito de tentar ludibriar a Comissão Especial de Licitação, a licitante JL ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, apresentou atestados técnicos com as suas respectivas CAT’s em nome do profissional Luiz Alberto de Araújo Costa, com o objetivo de comprovar que as CAT’s pertenciam ao engenheiro agrônomo Luiz Alberto Patriota de Araújo Costa, filho de Luiz Alberto de Araújo Costa e irmão da sócia proprietária da empresa, Ana Luiza Patriota Costa Crevelaro.

Conforme mencionado acima, Luiz Alberto de Araújo Costa e Luiz Alberto Patriota de Araújo Costa **não é a mesma pessoa**. Conforme consulta pública no site do CREA/SP (em anexo), cada profissional tem seu registro, comprovando serem pessoas diferentes:

Pesquisa Pública de Profissional - Detalhes

O usuário não tem permissão de alteração. Dados somente para leitura.

Situação extraída da base de dados do CREA-SP em 05/10/2023 - 14:46:18.

Registro (CREASP) 0200068500

Carteira 0085590

Nome LUJZ ALBERTO DE ARAUJO COSTA

Engenheiro Civil

Títulos:

Situação do Registro ATIVO

Responsabilidade Técnica

CREASP	Razão Social da Empresa
479126	PILÃO ENGENHARIA E CONSTRUTORES LTDA

Atendimento

Pesquisa Pública de Profissional - Detalhes

O usuário não tem permissão de alteração. Dados somente para leitura.

Situação extraída da base de dados do CREA-SP em 05/10/2023 - 14:53:37.

Registro (CREASP)	0062089099
Carteira	0062089099/D
Nome	LUIZ ALBERTO PATRIOTA DE ARAUJO COSTA
ID (Engenharia Agrônoma)	
Titular(is)	
Situação do Registro	ATIVO

Responsabilidade Técnica: Nenhuma responsabilidade técnica foi encontrada.

© 2023 CREANET - 1.0.4333.0 - ONIRO-13-DC

Av. Brigadeiro Faria Lima, 1059, Bixhofers 5 São Paulo SP - CEP: 01467-920 Atendimento: 0800-017-1311

Assim, não havendo nenhuma Certidão de Acervo Técnico para os profissionais devidamente registrados como responsáveis técnicos da empresa JL ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, deixou de atender as exigências de habilitação afixadas no Edital.

A JL ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, ainda tentou comprovar a capacidade técnico-profissional (item 5.1.4.c do edital) e também a comprovação de vínculo profissional (item 5.1.4.2 do edital), apresentando as Certidões de Acervo Técnico e um contrato de prestação de serviços com o profissional Luiz Alberto de Araújo Costa, entretanto, conforme certidão de registro no Crea da recorrida e consulta pública no site do CREA, o senhor Luiz Alberto de Araújo Costa não pertence mais no quadro técnico da recorrida.

Portanto é evidente que a empresa JL ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, não comprovou o vínculo profissional com profissional Luiz Alberto de Araújo Costa nos termos do edital, Lei Federal nº 8.666/93 e Resoluções do CONFEA/CREA.

Entretanto, esta Comissão Especial de Licitação, em resposta ao apontamento realizado pela Recorrente sobre o vínculo da recorrida, mencionou que:

“...cujo vínculo com a aludida empresa foi comprovado por intermédio de Contrato Particular de Prestação de Serviços – Autônomo entre as partes envolvidas, conforme permite o item 5.1.4.2. Note-se que, o Edital não traz as condições em que o contrato deva ser apresentado e, não vincula sua forma às normas dos respectivos conselhos técnicos, como apontou a empresa Euro, razão pela qual, entendemos que, não merecem prosperar as alegações de que, o contrato apresentado está em

desconformidade com as Resoluções CONFEA/CREA, visto que, o Edital não solicita tal especificidade.” (grifo nosso)

Vale ressaltar, que o Edital da referida Concorrência é regido pela Lei Federal nº 8.666/1993, conforme citado no preâmbulo do próprio Edital:

*“O CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA – CEETEPS, doravante referida como “Unidade Contratante”, por intermédio de sua Diretora Superintendente, Senhora Laura M. J. Laganá, RG. 7.715.675-4 e CPF nº 005.923.818-62 usando a competência atribuída pelo Decreto 58.385/2012., torna público que se acha aberta nesta unidade, situada a Rua dos Andradas, 140 – 4º Andar – Unidade de Infraestrutura - UIE - São Paulo – Capital, CEP: 01208-000, licitação na modalidade **CONCORRÊNCIA, do tipo MENOR PREÇO, que será regida pela Lei Federal nº 8.666/1993, pela Lei Estadual nº 6.544/1989, com as alterações da Lei Estadual nº 13.121/2008, pelo Decreto Estadual nº 56.565/2010, pela Resolução SDECTI Nº 12, de 28-3-2014, e pelas demais normas legais e regulamentares aplicáveis à espécie.” (grifo nosso)***

Portanto, salientamos mais uma vez os requisitos e condições exigidas no artigo 30, § 1º, inciso I da Lei nº 8.666/1993, vejamos:

*“I - capacitação técnico-profissional: **comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;” (grifo nosso)***

Observa-se que o legislador, ao mencionar no inciso acima, que a licitante deve comprovar que **possui profissional devidamente reconhecido pela entidade competente.**

Portanto, conforme a Lei nº 5.194 de 24/12/1966 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA que regulamenta o exercício das profissões de Engenheiro e Engenheiro-Agrônomo, assim o CONFEA através de seus Conselhos Regionais (CREAs), são as entidades competentes para reconhecer um profissional.

Dessa maneira, o CONFEA/CREA determinou os requisitos mínimos para a comprovação do vínculo empregatício do responsável técnico perante as empresas, através das Resoluções nº 247 de 16/04/1977 e nº 1.137 de 31/03/2023:

“RESOLUÇÃO Nº 247, DE 16 ABR 1977

“Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia”.

(...)

Art. 6º - O requerimento do registro deve ser instruído com os seguintes elementos:

(...)

V. – **Prova de vínculo do ou dos responsáveis técnicos com pessoa jurídica através de documento hábil, quando não fizerem parte do contrato social como Gerente ou Diretor;**” (grifo nosso)

“RESOLUÇÃO Nº 1.137, DE 31 DE MARÇO DE 2023

Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

(...)

Art. 41. **O vínculo para desempenho de cargo ou função técnica, tanto com pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, obriga à anotação de responsabilidade técnica no Crea em cuja circunscrição for exercida a atividade.**

§ 1º **A ART relativa ao desempenho de cargo ou função deve ser registrada após assinatura do contrato ou publicação do ato administrativo de nomeação ou designação, de acordo com as informações constantes do documento comprobatório de vínculo do profissional com a pessoa jurídica.**”

(...)

Art. 43. **O registro da ART de cargo ou função somente será efetivado após a apresentação no Crea da comprovação do vínculo contratual ou estatutário.**” (grifos nossos)

Portanto, para CONFEA/CREA a comprovação do vínculo entre responsável técnico e empresa se dá através de documento hábil, ou seja, o CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, com as devidas informações comprobatórias do vínculo do profissional e a empresa.

Diante disso, a Ilustre Comissão Especial de Licitação **deve considerar as Resoluções do CONFEA/CREA, para comprovação do vínculo do profissional com a empresa conforme condições exigidas no artigo 30, § 1º, inciso I da Lei nº 8.666/1993.**

Do mesmo modo, também não foi apresentado nenhum comprovante de vínculo com os profissionais que pertencem ao quadro técnico da empresa, indicado na Certidão de Registro do CREA, assim sendo, a JL ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, continua a não atender o item 5.1.4.2 do referido Edital:

“5.1.4.2. **Comprovação de vínculo para efeitos de capacidade técnico-profissional. A comprovação do vínculo profissional a que se refere a alínea “c” do subitem 5.1.4 pode se dar mediante a apresentação de contrato de trabalho, anotações da CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social ou, no caso de prestador de serviços autônomo, do respectivo contrato de prestação de serviços. No caso de sócio(s), deverá o licitante apresentar cópia do contrato social atualizado.**” (grifo nosso)

Observa-se claramente a obrigatoriedade de comprovação de vínculo profissional ou empregatício, descrito no item 5.1.2 do edital, o que não foi devidamente apresentado pela recorrida. Diante disso, emerge-nos a referida irregularidade na ausência de indicação de Responsabilidade Técnica com vínculo profissional.

Não tendo, no momento oportuno, apresentado a capacidade técnico-profissional e a comprovação de vínculo com profissionais técnicos, não cabe à JL ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA apresentar em outra oportunidade, uma vez que o § 3º, do art. 43, da Lei Federal nº 8.666/1993, deixa patente a impossibilidade de se incluir documentos em momento posterior à fase apropriada. De

outra parte, reputa-se irrefragável a ausência da documentação exigida em cláusula editalícia, devendo, portanto, ser a licitante julgada INABILITADA na presente Concorrência.

Diante da situação exposta, trago à baila o princípio da vinculação ao instrumento convocatório o qual aduz que uma vez estabelecidas as regras do certame, elas devem ser cumpridas em seus exatos termos. O mencionado princípio é de relevância ímpar, posto que, não vincula somente a Administração, como também aos administrados que a ele aquiesceram, pois trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º e 41, da Lei nº 8.666/1993, *in verbis*:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Trata-se, em verdade, de princípio intrínseco a toda licitação e que impede não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, de igualdade, impessoalidade, da publicidade, moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

É entendimento correntio na doutrina, como na jurisprudência, que o Edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados o curso da licitação. Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, **tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.**

Nesse mesmo sentido, cita-se a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n. 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado no art. 41, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite), se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (ar. 43. Inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48,

inciso I)" (PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. *Direito Administrativo*. 28. Ed. São Paulo: Atlas, 2018. P. 421/422)

Reiterando a pertinência e observância obrigatória do princípio em evidência, colaciona-se abaixo, julgados dos diversos tribunais pátrios sobre o tema.

O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

"EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios de vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade." (grifo nosso)

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

"ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação – protocolo de pedido de renovação de registro – que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes." (grifos nossos)

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288):

"Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada" (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtrar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento". (grifo nosso)

O mesmo TRF1, noutra decisão (AC 202232000009391), registrou:

*“Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º (Lei nº 8.666/93), pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto as regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) **O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido**, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)” (Justen Filho. Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed. São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia.” (grifo nosso)*

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa.

Ante o exposto, contrariando os princípios retro citados, eis que a **EURO CONSTRUTORA LTDA** levanta-se contra a decisão proferida pela Comissão Especial de Licitação por habilitar a empresa **JL ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA**, cuja documentação deixou de apresentar e encontra-se eivada de ilegalidade o que macula o processo licitatório se não houver a devida correção pela autoridade superior, inclusive, sujeitas a nulidade de todo o processo.

3.5) Da Irregular participação das empresas JL ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA e PILÃO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA prejudicando o caráter competitivo do certame.

O intuito da Recorrente é de noticiar os fatos e circunstâncias apresentadas através da documentação da empresa **JL ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA**, bem como consultas realizadas nos sites da JUCESP, Receita Federal e CREA/SP, dando conta de possíveis indícios na participação das empresas **JL ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA** e **PILÃO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**.

Inicialmente, cabe ressaltar que os indícios serão devidamente listados e explicados com o objetivo de demonstrar que as referidas empresas integram um mesmo grupo econômico, e que buscam se beneficiar de tal condição para lograr êxito neste certame.

Em seu julgamento, a Comissão Especial de Licitação conclui-se o seguinte:

“Neste viés, analisando a participação de ambas as empresas ora apontadas, não se verificou quaisquer condutas, durante o procedimento licitatório em comento, que evidenciassem conluio, tendentes a frustrar a lisura, a isonomia e a competitividade deste certame, razão pela qual, refutamos na integralidade o apontamento e requerimento de inabilitação das empresas referidas.”

Ilustre Presidente da Comissão Especial de Licitação, em verdade, é difícil o levantamento de provas e informações que levam às condutas ilícitas, já que a principal intenção dos infratores é parecer que atendem aos requisitos legais.

O Acórdão 2978/2013 - Plenário deixa claro que não é necessária a apresentação de todas as provas para apontar a transgressão. O levantamento dos indícios que levam aos fraudadores já são mais que suficientes.

Por se tratar de documentos que são protegidos por lei e que provavelmente serão omitidos pelos infratores, nem sempre será possível expor contratos sociais, balanços patrimoniais, documentos dos sócios, certidões de casamento ou quaisquer outros documentos que serão citados para comprovar a suspeita da violação da lei. Somente apresentaremos documentos públicos que foram disponibilizados pelas próprias recorridas em licitações ou que estão livremente disponíveis na web, entretanto, esperar que esta Recorrente apresente todos os documentos citados ou que a Recorrida traga provas contra si mesma é absurdamente irracional. A prova nestes casos se dá pela quantidade de indícios e evidências que serão explanados para que a Comissão tome sua decisão.

Sobre o tema, o Tribunal de Contas da União, em diversos momentos **já decidiu QUE, O CONJUNTO DE INDÍCIOS CLAROS, DIRECIONADOS E CONVERGENTES já são mais que suficientes para composição da prova.**

A soma dos indícios é que deve ser considerada pela autoridade julgadora para tomada de decisão e não somente documentos formais e que comprovem a conduta suspeita:

“A prova indiciária, constituída por somatório de indícios que apontam na mesma direção, é suficiente para caracterizar fraude a licitação mediante conluio de licitantes, devendo ser declarada a inidoneidade das empresas para licitar com a Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992).” (grifo nosso)

Acórdão 1829/2016-TCU-Plenário – Relator: Ministro-Substituto André de Carvalho.

“A existência de indícios vários e concordantes faz prova de fraude à licitação e conduz à declaração de inidoneidade das empresas que participaram do ato ilícito.” (grifo nosso)

Acórdão 1107/2014-TCU-Plenário – Relator: Ministro-Substituto André de Carvalho.

“A confluência de indícios robustos que apontem no sentido de ter havido fraude a licitação justifica a declaração de inidoneidade das empresas que a praticaram. A aplicação de tal sanção independe da ocorrência de dano ao erário.” (grifo nosso)

Acórdão 2596/2012-TCU-Plenário – Relatora: Ministra Ana Arraes.

“A existência de fortes indícios de conluio entre os participantes de procedimento licitatório pode levar à declaração de inidoneidade de empresa licitante, independentemente de ela ter colhido algum benefício, bastando que tenha concorrido para a fraude ou dela participado.” (grifos nossos)

Acórdão 1737/2011-TCU-Plenário – Relator: Ministro Valmir Campelo.

“A inidoneidade para participar de licitação na Administração Pública Federal pode ser declarada quando constatada fraude à licitação, assim configurada pela ocorrência ou existência de fortes indícios de conluio entre os participantes do

processo, independentemente de a empresa licitante ter colhido algum benefício, bastando que tenha concorrido para a fraude ou dela participado.” (grifos nossos)

Acórdão 1618/2011-TCU-Plenário – Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer
“7. Não haveria óbice para a condenação baseada em indícios. Isso porque esta Corte de Contas tem seguido a lição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que 'indícios vários e coincidentes são prova'(RE nº 68.006-MG). Isso pode ser verificado nos Acórdãos-Plenário nºs 113/95, 220/99 e 331/02. Não se pode olvidar que como bem ressaltou em seu voto, o Ministro Ubiratan Aguiar 'a prova inequívoca de conluio entre licitantes é algo extremamente difícil de ser obtido, uma vez que quando acertos desse tipo ocorrem, não se faz, por óbvio, qualquer tipo de registro escrito. (...) se o Tribunal só fosse declarar a inidoneidade de empresas a partir de provas inquestionáveis, como defende o Analista, a art. 46 se tornaria letra morta' (fl. 207, v. II). Dessa forma, percebe-se que é difícil e custosa a prova de conluios deste tipo já que, por sua própria natureza, o vício é oculto. Situação semelhante ocorre nos atos simulatórios onde as partes sempre procuram se cercar de um manto para encobrir a verdade. – Acórdão 630/2006 – Plenário”

Segundo o Ministro Relator, Dr. Benjamin Zymler:

“A caracterização de coligação de empresas, por sua vez, é, antes de mais nada, uma questão fática. ... A coligação se caracteriza, essencialmente, na influência que uma sociedade pode ter nas decisões de políticas financeiras ou operacionais da outra, sem controlá-la. Antigamente, a Lei das S/A dispunha, em seu art. 243, §1º, acerca de um montante fixo para que fosse automaticamente caracterizada coligação entre empresas. Dizia que “são coligadas as sociedades quando um participa, com 10% (dez por cento) ou mais, do capital da outra, sem controlá-la”. Esse percentual, contudo, era fixado para estabelecer, consoante a disposição contida no caput desse artigo, a obrigatoriedade de menção dos investimentos nessa sociedade no relatório anual da administração. Na prática, contudo, independentemente de um percentual fixo, o conceito de coligação está muito mais ligado a atitudes efetivas que caracterizem a influência de uma sociedade sobre a outra. Há coligação, por exemplo, sempre que se verifica o exercício de influência por força de uma relação contratual ou legal, e em muitas situações até mesmo o controle societário é passível de ser exercitado sem que o controlador detenha a maioria do capital social.” (Relatora Ministra Nancy Andriahi) (grifos nossos)

Dentre os elementos reunidos pelo Tribunal e que foram decisivos para considerar que as empresas estavam sob a mesma gestão, coligadas e, portanto, fraudaram o certame estão:

- a) As empresas possuíram no passado sócio em comum.
- b) As empresas possuem o mesmo endereço.
- c) Os novos sócios possuem grau de parentesco.
- d) As empresas possuem o mesmo contador.
- e) As empresas possuem os mesmos profissionais no departamento de licitação.

f) As empresas possuíram os mesmos procuradores no passado.

g) As empresas comercializam os mesmos produtos.

De acordo com o Ministro Relator:

“Constam dos autos diversos elementos que, em conjunto, formam um consistente indício de uma gestão comum dos interesses das duas empresas: o laudo técnico de ergonomia apresentado pelas duas empresas na presente licitação foi elaborado pelo mesmo engenheiro; as duas empresas, em diferentes ocasiões, nomearam procuradores e representantes em comum; as duas empresas utilizam os serviços do mesmo contador; as propostas das duas empresas, anexadas à Ata do Pregão Eletrônico para Registro de Preços 017/2011, foram elaboradas pelo mesmo autor, nos mesmos dias e em sequência de horário.”

E sobre a aplicação de penalidade ainda conclui que:

“20. Entendo, pois, cabível a aplicação a essas empresas da pena de declaração de inidoneidade prevista no art. 46 da Lei 8.443/1992. Não afeta esse entendimento o fato de que as empresas não chegaram a ser contratadas, pois segundo a jurisprudência desta Corte, trata-se de ilícito de caráter formal em que não se exige a ocorrência de resultado.” (Acórdãos Plenário 2179/2010 e 2425/2012). Acórdão 2978/2013 – Plenário. (grifo nosso)

A seguir apresentaremos **OS MESMOS INDÍCIOS** que levaram o grupo acima a receber a declaração de inidoneidade, nas relações do grupo da recorrida, composto pelas empresas JL ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA e PILÃO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

Considerando os mesmos pontos investigados pelo Tribunal de Contas da União no intuito de trazer a verdade, analisaremos:

a) AS EMPRESAS POSSUÍRAM NO PASSADO SÓCIO EM COMUM:

A JL ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, na data deste certame, é administrada pela Sra. ANA LUIZA PATRIOTA COSTA CREVELARO, conforme consulta realizada no site da JUCESP, conforme em anexo, a Sra. ANA LUIZA é a única sócia e administradora da empresa.

A empresa PILÃO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, também é uma empresa especializada na construção de edifícios e da mesma forma que a JL ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA. A empresa tem atualmente como sócio administrador o Sr. LUIZ ALBERTO DE ARAÚJO COSTA.

A ligação entre as empresas, está no fato de que ambas estavam sob a mesma administração. Inicialmente deve-se destacar que o Sr. LUIZ ALBERTO DE ARAÚJO COSTA administrava a JL ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA até meados do ano de 2014.

Após a sua saída, o Sr. LUIZ ALBERTO DE ARAÚJO COSTA, foi admitido como sócio proprietário da PILÃO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, e a Sra. ANA LUIZA PATRIOTA COSTA CREVELARO, foi admitida como sócia proprietária da JL ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.

b) OS SÓCIOS DAS EMPRESAS POSSUEM GRAU DE PARENTESCO:

Conforme já mencionado neste instrumento recursal, os sócios das empresas JL ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA e PILÃO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA possuem grau de parentesco, o Sr. LUIZ ALBERTO DE ARAÚJO COSTA é pai da sócia administradora da JL ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, a Sra. ANA LUIZA PATRIOTA COSTA CREVELARO.

Dessa forma, é evidente que as duas empresas pertencem ao um mesmo **GRUPO ECONÔMICO FAMILIAR**, demonstrando que uma só gestão administra as duas empresas.

c) AS EMPRESAS POSSUEM O MESMO RESPONSÁVEL TÉCNICO:

Na documentação apresentada pela JL ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, consta uma comprovação de vínculo profissional com o Sr. LUIZ ALBERTO DE ARAÚJO COSTA, engenheiro civil. Vale ressaltar que esse vínculo já foi questionado no presente recurso, invalidando a comprovação de vínculo com profissional técnico.

Por outro lado, em consulta pública ao site do CREA/SP, é devidamente constatado que o Sr. LUIZ ALBERTO DE ARAÚJO COSTA, além de ser sócio administrador, também é o engenheiro civil que responde tecnicamente pela empresa PILÃO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

Considerando os fortes indícios acima citados, deixamos uma questão à ilustre Comissão Especial de Licitação.

Tendo em vista, que as empresas já tiveram o mesmo sócio administrador; há comprovação de grau de parentesco; e que ambas as empresas têm como o mesmo engenheiro como responsável técnico. Como não existem indícios graves que evidenciam o objetivo de frustrar a lisura, a isonomia e a competitividade deste certame?

Fica claro que existe, sim, relação estreita entre a JL ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA e a PILÃO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, conclusão consubstanciada no conjunto de indícios já evidenciados.

Nesta seara é indispensável contextualizarmos os entendimentos que abordam tais evidências, vejamos a opinião do administrativista Adilson Abreu Dallari em trechos do artigo “Apresentação de Propostas por Empresas Pertencentes a um Mesmo Grupo Econômico” (Informativo de Licitações e Contratos, nº 100, junho de 2002, Zênite):

“Diante de um caso concreto de participação, na mesma licitação, de empresas pertencentes aos mesmos sócios ou ao mesmo grupo econômico, sempre será preciso analisar a documentação fornecida pelas empresas para exame de sua habilitação jurídica e técnica, para que se possa aferir se ambas as empresas existem de direito e de fato, funcionam normalmente, têm cada uma vida própria e faturamento expressivo.

O que se deve evitar é o risco de que qualquer uma delas seja uma simples empresa de fachada, sem existência real, criada apenas para dar respaldo a outra em licitações.

De resto, é patente a inconsistência do critério de considerar, como uma só, empresas que tenham mesmos sócios e mesmo endereço. E se um sócio de cada uma for

diferente? Se isso acontecer com metade dos sócios? Se houver somente um sócio comum? E se os endereços forem diferentes, mas em imóveis contíguos? Ou em ruas diferentes na mesma cidade? Ou um em Porto Alegre e outro em Belém?

... a proibição do regulamento é de que o mesmo concorrente (pessoa física ou jurídica) participe mais de uma vez em uma mesma licitação, isoladamente e em consórcio, ou integrando mais de um consórcio. (...) O que a norma veda - repita-se - é que a mesma pessoa se apresente mais de uma vez na mesma licitação.

(...)

Para se saber se a participação de duas empresas do mesmo grupo econômico em uma mesma licitação pode ser havida como ilícita, é importante verificar como a melhor doutrina analisa e identifica quais condutas são suscetíveis de aplicação do mencionado dispositivo penal.

Duas são as condutas puníveis: frustrar e fraudar, quando incidentes sobre o indispensável caráter competitivo da licitação.

Frustrar significa enganar, baldar, tornar inútil, no caso, a competitividade da licitação. É conduta comissiva. Há que haver uma ação.

(...)

A fraude e o conluio não se presumem. Devem ser comprovados, pelo menos **por meio de um feixe convergente de indícios**, entre os quais se destaca a existência meramente formal, não efetiva, de qualquer das empresas licitantes." (grifos nossos)

Sabe-se, portanto, que não se pode presumir a fraude e o conluio. É fundamental reunir conjunto robusto e convergente de indícios para avaliar o caso concreto.

Veja-se que não se trata de obter "prova" do conluio, mas indícios consistentes.

Assim também pensa o Tribunal de Contas da União:

"O Ministro Ubiratan Aguiar abordou, com pertinência, no voto condutor do Acórdão 57/2003 - Plenário, a questão da existência de fraudes à licitação e seu modo de evidenciação:

Entendo que prova inequívoca de conluio entre licitantes é algo extremamente difícil de ser obtido, uma vez que, quando "acertos" desse tipo ocorrem, não se faz, por óbvio, qualquer tipo de registro escrito. Uma outra forma de comprovação seria a escuta telefônica, procedimento que não é utilizado nas atividades deste Tribunal. Assim, possivelmente, se o Tribunal só fosse declarar a inidoneidade de empresas a partir de "provas inquestionáveis", como defende o Analista, o art. 46 se tornaria praticamente "letra morta"."

O egrégio Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Recurso Extraordinário 68.006/MG, decidiu que **"indícios vários e concordantes são prova"** (STF - Revista Trimestral de Jurisprudência 52, fls. 140/1):

"O TCU vem deliberando no mesmo sentido e decidindo:

a) "conluio para fraudar licitação autoriza declaração de inidoneidade dos participantes para licitar, ainda que inexistente débito decorrente de prejuízo ao erário" (Acórdão 785/2008 - Plenário);

b) **"é possível afirmar-se da existência de conluio entre licitantes a partir de prova indiciária. (...) Indícios são provas, se vários, convergentes e concordantes"** (Acórdão 2.143/2007 - Plenário). (grifos nossos)

Portanto, para o TCU, conluio entre licitantes é provado por meio de vários indícios, convergentes e concordantes. E provado o conluio, cabe a declaração de inidoneidade, mesmo que não haja prejuízo.

Para deixar bem claro, é importante ressaltar que o TCU entendeu que não é necessária a efetiva contratação para que seja declarada a inidoneidade da empresa, pois trata-se de ilícito de caráter formal em que não se exige a ocorrência de resultado (Acórdãos nº 2179/2010, 2101/2011 e 2425/2012, todos do Plenário).

E o que o TCU leva em conta quando julga casos de conluio em licitação?

"No Acórdão nº 1.292/2011-Plenário, um dos elementos que levaram à conclusão de conluio e declaração de inidoneidade foi: "apresentação de propostas de empresas diferentes com idêntica padronização gráfica ou visual".

No Acórdão nº 730/2004-Plenário, o TCU verificou que duas empresas tinham "em comum, na realidade, não apenas o mesmo endereço, mas também o mesmo administrador (...) do que resultou evidente prejuízo ao sigilo das propostas". (grifo nosso)

Em outro caso, julgado no Acórdão nº 1400/2014-Plenário, o TCU verificou:

"(...) as duas firmas possuíam o mesmo procurador/representante (...) fica difícil imaginar como poderia o dito procurador defender os interesses das duas licitantes, ao mesmo tempo, diante de alguma controvérsia que porventura surgisse no curso dos certames. É evidente que tal situação não se mostra viável e constitui mais um indício de atuação com má-fé por parte dos agentes envolvidos, bem como por parte das empresas.

(...)

23.10 Registro, mais uma vez, que as situações relatadas encontram-se respaldadas por documentos, os quais já se encontram devidamente identificados nos autos. Caso um observador mais rigoroso insista em tratá-las como meros indícios ou como falhas isoladas, deve ser citada a jurisprudência desta Corte de Contas, fundamentada por sua vez em decisão do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que um conjunto de indícios concordantes e coincidentes entre si constitui prova. Em diversas oportunidades este Tribunal já expressou tal entendimento, como por exemplo nos acórdãos 331/2002, 2143/2007, e 2426/2012, todos do Plenário." (grifos nossos)

Ainda no Acórdão nº 1400/2014-Plenário, o TCU enfrentou o argumento de que não existe impedimento legal para participação, em licitações, de empresas do mesmo grupo ou família:

"23.11 Continuando, verifica-se que a última alegação da empresa se mostra absurda. Segundo afirma, não existe impedimento legal para que duas firmas controladas por uma mesma família participem de um certame.

(...) Não há como existir competição entre duas firmas que possuem um mesmo controlador (proprietário), um mesmo procurador/representante e quadros societários compostos integralmente por membros de uma mesma família. 23.13 Tal ocorrência, além de constituir atentado contra os princípios que regem os procedimentos licitatórios, reveste-se de tamanha gravidade que levou o legislador a considerá-la como crime, nos termos do art. 90, da lei 8.666/93, sujeitando os envolvidos a penas que variam de dois a quatro anos, além do pagamento de multa.” (grifo nosso)

Veja-se que para o TCU, duas firmas que participam numa licitação com o mesmo controlador/procurador/representante/responsável técnico, ou seja, que estejam sob o controle da mesma pessoa, cometem o crime de fraude ao processo licitatório, por violar o princípio da competitividade.

E como ensina Celso Antônio Bandeira de Mello (in Curso de Direito Administrativo, Malheiros, SP, 2004):

“violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comando. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, pois representa insurgência contra todo o sistema, subversão dos seus valores, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.” (grifos nossos)

Há ainda outro caso enfrentado pelo TCU no Acórdão nº 2978/2013–Plenário:

“... a relação de parentesco existente entre as sócias das duas empresas é altamente relevante, pois, além do grau de parentesco, as sócias administradoras são detentoras de, praticamente, a totalidade do capital social das empresas.

Constam dos autos diversos elementos que, em conjunto, formam um consistente indício de uma gestão comum dos interesses das duas empresas: o laudo técnico de ergonomia apresentado pelas duas empresas na presente licitação foi elaborado pelo mesmo engenheiro; as duas empresas, em diferentes ocasiões, nomearam procuradores e representantes em comum; as duas empresas utilizam os serviços do mesmo contador; as propostas das duas empresas, anexadas à Ata do Pregão Eletrônico para Registro de Preços 017/2011, foram elaboradas pelo mesmo autor, nos mesmos dias e em sequência de horário.

(...)

20. Entendo, pois, cabível a aplicação a essas empresas da pena de declaração de inidoneidade prevista no art. 46 da Lei 8.443/1992. Não afeta esse entendimento o fato de que as empresas não chegaram a ser contratadas, pois segundo a jurisprudência desta Corte, trata-se de ilícito de caráter formal em que não se exige a ocorrência de resultado” (Acórdãos Plenário 2179/2010 e 2425/2012). (grifos nossos)

A posição do TCU, portanto, é bastante clara: um conjunto consistente de indícios de uma gestão comum dos interesses de duas empresas na mesma licitação é suficiente para

caracterizar o conluio e a fraude ao processo licitatório, cenário que leva à declaração de inidoneidade das duas licitantes.

Para coibir a prática, o TCU alertou aos gestores públicos sobre a necessidade de autuarem processo administrativo contra as empresas participantes da fraude, com o fim de declará-las inidôneas, deixando claro, ainda, que a não autuação sem justificativa dos referidos processos poderá ensejar a aplicação de sanções aos servidores omissos, conforme previsão do art. 82 da Lei 8.666/1993. A proposta foi referendada pelo Plenário. Precedentes citados: Acórdãos nos 2143/2007, 785/2008 e 1433/2010, todos do Plenário.

De todas estas orientações e entendimentos elencados, tende-se a encontrar "sócios em comum ou assemelhados". Não é a distinção formal do quadro societário que interessa para o deslinde da questão, mas, sobretudo, a coincidência de interesses por meio de efetiva influência na gestão.

Dito isto, os indícios apresentados são suficientes de que o Sr. LUIZ ALBERTO DE ARAÚJO COSTA exerce influência na gestão da empresa JL ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, mesmo após deixar formalmente o quadro societário, mas sim como responsável técnico da empresa.

IV - DOS PEDIDOS

É sabido que o Administrador tem o dever de seguir a lei buscando a transparência dos atos praticados e uma atuação contrária fere os princípios da legalidade, da isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, procedimento formal/formalismo.

A presente manifestação faz uma contextualização fática e documental com base nos procedimentos adotados no Processo Licitatório em questão, adotando como metodologia um paralelo com as disposições legais acerca do tema em questão.

Em face do exposto, e, com base nos argumentos invocados, legislações, posicionamento doutrinários e jurisprudências citados, com o propósito de **COMBATER** as irregularidades e ilegalidades apontadas, a **EURO CONSTRUTORA LTDA REQUER** na forma da Lei, o acolhimento e provimento do presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** consequência seja **REFORMADA A DECISÃO DESTA RESPEITÁVEL COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO, E, POR CONSEQUINTE, SEJA MODIFICADO O ATO QUE DECLAROU HABILITADAS DO PRESENTE CERTAME AS EMPRESAS R NASCIMENTO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS EIRELI e JL ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.**

Requeremos ainda:

Seja provido, em todos os seus termos, o presente recurso, como forma de imposição e prevalência da lei, da doutrina e dos princípios da legalidade, moralidade, e os demais princípios aplicáveis às licitações públicas, expressos no artigo 37, da Constituição Federal e no artigo 3ª da Lei Federal n.º 8.666/93.

Seja devidamente motivada a decisão tomada, caso se entenda pela manutenção da decisão da Comissão Especial de Licitação, devendo o julgador apontar os fundamentos de direito e de fato, conforme determinado pelo Princípio da Motivação dos Atos e Decisões Administrativas.

Em caso de prosperar outro entendimento por parte desta Comissão Especial de Licitação, requer seja o presente encaminhado à apreciação da autoridade superior do órgão licitante, para que, em última análise, decida sobre seu mérito, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei Federal nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Ainda, alertamos que em caso de indeferimento definitivo na esfera administrativa, dada a inobservância dos preceitos legais vigentes, temos a intenção de recorrer aos órgãos fiscalizadores e de controle por denúncia e representação, para assegurar o cumprimento das disposições legais vigentes.

Nestes Termos, pede e espera deferimento.

Estância Turística de Piraju/SP, 06 de outubro de 2023.



EURO CONSTRUTORA LTDA
Fábio Fabrizzi
Sócio Proprietário
RG: 21.348.896-6
CPF: 148.141.118-78



ANEXOS

contrato com engenheiro civil p... Código Civil / 2002 - Da Prestaç... TEL CREA ... CREANET - Versão: 1.0.4113.0 ...

telcreasp.inventtis.com/telcreasp/chat/landingpage/

Yahoo - login Consulta Qualificaç... Favoritos Ministério do Trabal... Cálculo IRRF: calcul... recurso-vpn-rural.pdf fraude epp RAZAO_MACIEL.pdf 8d9b7ef-644c-38d... decisões tcesp Microsoft Word - L...

CREA-SP
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA
E AGRONOMIA DE SÃO PAULO

EMANUELLY CRISTINA MIGUEL DA entrou na conversa

Minerva 14:54
Boa tarde! Seja bem-vindo ao atendimento Crea-SP. Em que posso ajudar?

Boa Tarde

Gostaria de saber como consultar se um responsável técnico de uma determinada empresa, está com a sua responsabilidade técnica atualizada?

Certo, me tire uma dúvida. Quando o senhor diz: "Atualizada", se refere a qual situação, exatamente?

Se é necessário renovar a responsabilidade, é isso?

Na verdade, um responsável técnico de uma empresa está com um contrato de prestação de serviços com o prazo indeterminado, mas o CREA aceita o prazo de no máximo 04 anos, está correto isso?

Isso, há uma lei que faz embasamento para tal pedido. Poderia me informar o CNPJ da empresa ou o nº de registro do responsável técnico?

Sim, CNPJ: 06.866.976/0001-28

34°C
Com vento

Pesquisar

POR PTB2 15:11 23/08/2023

contrato com engenheiro civil p... Código Civil / 2002 - Da Prestaç... TEL CREA ... CREANET - Versão: 1.0.4113.0 ...

telcreasp.inventtis.com/telcreasp/chat/landingpage/

Yahoo - login Consulta Qualificaç... Favoritos Ministério do Trabal... Cálculo IRRF: calcul... recurso-vpn-rural.pdf fraude epp RAZAO_MACIEL.pdf 8d9b7ef-644c-38d... decisões tcesp Microsoft Word - L...

CREA-SP
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA
E AGRONOMIA DE SÃO PAULO

Isso, há uma lei que faz embasamento para tal pedido. Poderia me informar o CNPJ da empresa ou o nº de registro do responsável técnico?

Sim, CNPJ: 06.866.976/0001-28

Ok, obrigada! Um momento que irei checar.

Só mais um momento, pois estou checando algumas informações da empresa.

Pronto, obrigada por aguardar! Veja, identifiquei que a responsável técnica pela empresa é diretora. Nesse caso, em específico, a cada eleição que é feita na empresa, nós precisamos ser comunicados, a fim de renovar a responsabilidade técnica da pessoa.

Se for um sócio, não há prazo determinado, pois ele está no contrato social da empresa.

Se prestador de serviços, o período máximo para renovação é a cada 4 anos, mas vai de acordo com o contrato que o responsável tem com a empresa.

Se for um contrato de 1 ano, findo o prazo, precisará renovar se for mantê-lo, entende?

34°C
Com vento

Pesquisar

POR PTB2 15:12 23/08/2023



Minerva 15:07 Se prestador de serviços, o período máximo para renovação é a cada 4 anos, mas vai de acordo com o contrato que o responsável tem com a empresa.

Minerva 15:07 Se for um contrato de 1 ano, findo o prazo, precisará renovar se for mantê-lo, entende?

Entendi

Então, toda vez que tiver alguma alteração de contrato social, ou vencimento de contrato de prestação de serviços, a empresa é obrigada a informar ao CREA?

Minerva 15:09 Isso

Ok

Minerva 15:10 Excelente! Era só essa a sua dúvida? Ajudo com algo mais? :)

Poderia enviar essa conversa para o meu e-mail?

Minerva 15:11 Infelizmente não possuímos ainda um sistema de transcrição de conversa.

Minerva 15:11 Dessa forma, oriento que tire print ou copie tudo e cole em um editor de texto, ok?

Digite sua mensagem aqui

FICHA CADASTRAL COMPLETA

OS DADOS DESTA PRIMEIRA PAGINA CONSTANTES DOS QUADROS CAPITAL - ENDEREÇO - OBJETO E TITULAR/SÓCIO/DIRETORIA REFEREM-SE A SITUAÇÃO DA EMPRESA NO MOMENTO DE SUA CONSTITUIÇÃO OU AO SEU PRIMEIRO REGISTRO CADASTRADO.

A SEGUIR, SÃO INFORMADOS OS EXTRATOS DOS ARQUIVAMENTOS POSTERIORMENTE REALIZADOS, SE HOUVER.

A AUTENTICIDADE DESTA FICHA CADASTRAL COMPLETA PODERÁ SER CONSULTADA NO SITE WWW.JUCESPPONLINE.SP.GOV.BR, MEDIANTE O CÓDIGO DE AUTENTICIDADE INFORMADO AO FINAL DESTES DOCUMENTOS.

PARA EMPRESAS CONSTITUÍDAS ANTES DE 1.992, OS ARQUIVAMENTOS ANTERIORES A ESTA DATA DEVEM SER CONSULTADOS NA FICHA DE BREVE RELATO (FBR).

EM SEGUIDA, SÃO APRESENTADOS TODOS ATOS ARQUIVADOS EM ORDEM CRONOLÓGICA

EMPRESA		
TRANSFORMADA		
R.N.CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA		
		TIPO: SOCIEDADE LIMITADA
NIRE MATRIZ	DATA DA CONSTITUIÇÃO	EMIÇÃO
35222253974	25/04/2008	04/10/2023 17:34:57
INÍCIO DE ATIVIDADE	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL
21/07/2004	06.866.976/0001-28	

CAPITAL
R\$ 1.600.000,00 (UM MILHÃO, SEISCENTOS MIL REAIS)

ENDEREÇO		
LOGRADOURO: RUA MANOEL ALVES GARCIA	NÚMERO: 130	
BAIRRO: JARDIM SAO LUIZ	COMPLEMENTO: GALPAO C 7	
MUNICÍPIO: JANDIRA	CEP: 06618-010	UF: SP

OBJETO SOCIAL
CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS

TITULAR / SÓCIOS / DIRETORIA
JANIO RODRIGUES DO NASCIMENTO, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA., NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 009.445.838-30, RG/RNE: 12965567, RESIDENTE À ALAMEDA GREGORIO BOGOSSIAN SOBRINHO, 80, CASA-29, TAMBORE, SANTANA DE PARNAIBA - SP, CEP 06543-903, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA. COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 1.280.000,00
MANUELA FLORINDA DE SOUZA NASCIMENTO, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA., NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 311.394.588-76, RG/RNE: 40841926X, RESIDENTE À ALAMEDA GREGORIO BOGOSSIAN SOBRINHO, 80, CASA 29, TAMBORE, SANTANA DE PARNAIBA - SP, CEP 06543-903, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA. COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 160.000,00

SAMUEL ALMEIDA DO NASCIMENTO, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA., NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 348.489.778-35, RG/RNE: 340692005, RESIDENTE À ALAMEDA GREGORIO BOGOSSIAN SOBRINHO, 80, CASA 29, TAMBORE, SANTANA DE PARNAIBA - SP, CEP 06543-903, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA. COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 160.000,00

ARQUIVAMENTOS

SESSÃO: 25/04/2008

TRANSFORMADA DE SOCIEDADE CIVIL.

NUM.DOC: 095.702/08-8 SESSÃO: 25/04/2008

ALTERAÇÃO DO NOME EMPRESARIAL PARA R.N.J. CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA..

NUM.DOC: 095.930/08-5 SESSÃO: 09/05/2008

ALTERAÇÃO DO NOME EMPRESARIAL PARA R.NASCIMENTO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA..

INCLUSÃO DE CNPJ 06.866.976/0001-28

NUM.DOC: 141.877/09-1 SESSÃO: 20/05/2009

CAPITAL DA SEDE ALTERADO PARA \$ 2.259.450,00 (DOIS MILHÕES, DUZENTOS E CINQUENTA E NOVE MIL, QUATROCENTOS E CINQUENTA REAIS).

REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE JANIO RODRIGUES DO NASCIMENTO, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA., CPF: 009.445.838-30, RESIDENTE À ALAMEDA GREGORIO BOGOSSIAN SOBRINHO, 80, CASA-29, TAMBORE, SANTANA DE PARNAIBA - SP, CEP 06543-903, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 1.807.560,00.

REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE SAMUEL ALMEIDA DO NASCIMENTO, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA., CPF: 348.489.778-35, RESIDENTE À ALAMEDA GREGORIO BOGOSSIAN SOBRINHO, 80, CASA 29, TAMBORE, SANTANA DE PARNAIBA - SP, CEP 06543-903, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 225.945,00.

REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE MANUELA FLORINDA DE SOUZA NASCIMENTO, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA., CPF: 311.394.588-76, RESIDENTE À ALAMEDA GREGORIO BOGOSSIAN SOBRINHO, 80, CASA 29, TAMBORE, SANTANA DE PARNAIBA - SP, CEP 06543-903, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 225.945,00.

CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ.

NUM.DOC: 420.453/09-0 SESSÃO: 11/11/2009

CAPITAL DA SEDE ALTERADO PARA \$ 3.900.000,00 (TRÊS MILHÕES, NOVECENTOS MIL REAIS).

REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE JANIO RODRIGUES DO NASCIMENTO, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA., CPF: 009.445.838-30, RESIDENTE À ALAMEDA GREGORIO BOGOSSIAN SOBRINHO, 80, CASA-29, TAMBORE, SANTANA DE PARNAIBA - SP, CEP 06543-903, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 3.120.000,00.

REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE SAMUEL ALMEIDA DO NASCIMENTO, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA., CPF: 348.489.778-35, RESIDENTE À ALAMEDA GREGORIO BOGOSSIAN SOBRINHO, 80, CASA 29, TAMBORE, SANTANA DE PARNAIBA - SP, CEP 06543-903, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 390.000,00.

REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE MANUELA FLORINDA DE SOUZA NASCIMENTO, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA., CPF: 311.394.588-76, RESIDENTE À ALAMEDA GREGORIO BOGOSSIAN SOBRINHO, 80, CASA 29, TAMBORE, SANTANA DE PARNAIBA - SP, CEP 06543-903, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 390.000,00.

ALTERAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA / OBJETO SOCIAL DA SEDE PARA CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS, CONSTRUÇÃO DE INSTALAÇÕES ESPORTIVAS E RECREATIVAS.

NUM.DOC: 197.014/11-2 SESSÃO: 17/06/2011

CAPITAL DA SEDE ALTERADO PARA \$ 4.200.000,00 (QUATRO MILHÕES, DUZENTOS MIL REAIS).

REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE JANIO RODRIGUES DO NASCIMENTO, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA., CPF: 009.445.838-30, RESIDENTE À ALAMEDA GREGORIO BOGOSSIAN SOBRINHO, 80, CASA-29, TAMBORE, SANTANA DE PARNAIBA - SP, CEP 06543-903, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 3.360.000,00.

REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE SAMUEL ALMEIDA DO NASCIMENTO, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA., CPF: 348.489.778-35, RESIDENTE À ALAMEDA GREGORIO BOGOSSIAN SOBRINHO, 80, CASA 29, TAMBORE, SANTANA DE PARNAIBA - SP, CEP 06543-903, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 420.000,00.

REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE MANUELA FLORINDA DE SOUZA NASCIMENTO, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA., CPF: 311.394.588-76, RESIDENTE À ALAMEDA GREGORIO BOGOSSIAN SOBRINHO, 80, CASA 29, TAMBORE, SANTANA DE PARNAIBA - SP, CEP 06543-903, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 420.000,00.

NUM.DOC: 489.155/11-0 SESSÃO: 15/12/2011

CAPITAL DA SEDE ALTERADO PARA \$ 5.200.000,00 (CINCO MILHÕES, DUZENTOS MIL REAIS).

REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE JANIO RODRIGUES DO NASCIMENTO, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA., CPF: 009.445.838-30, RESIDENTE À ALAMEDA GREGORIO BOGOSSIAN SOBRINHO, 80, CASA-29, TAMBORE, SANTANA DE PARNAIBA - SP, CEP 06543-903, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 4.940.000,00.

RETIRA-SE DA SOCIEDADE SAMUEL ALMEIDA DO NASCIMENTO, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA., CPF: 348.489.778-35, RESIDENTE À ALAMEDA GREGORIO BOGOSSIAN SOBRINHO, 80, CASA 29, TAMBORE, SANTANA DE PARNAIBA - SP, CEP 06543-903, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 420.000,00.

REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE MANUELA FLORINDA DE SOUZA NASCIMENTO, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA., CPF: 311.394.588-76, RESIDENTE À ALAMEDA GREGORIO BOGOSSIAN SOBRINHO, 80, CASA 29, TAMBORE, SANTANA DE PARNAIBA - SP, CEP 06543-903, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 260.000,00.

CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ.

NUM.DOC: 185.280/14-6 SESSÃO: 23/05/2014

CAPITAL DA SEDE ALTERADO PARA \$ 6.000.000,00 (SEIS MILHÕES DE REAIS).

REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE JANIO RODRIGUES DO NASCIMENTO, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA., CPF: 009.445.838-30, RG/RNE: 12965567-3 - SP, RESIDENTE À ALAMEDA FORMOSA, 214, TAMBORE, SANTANA DE PARNAIBA - SP, CEP 06543-080, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, DIRETOR E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 5.700.000,00.

REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE MANUELA FLORINDA NASCIMENTO SILVA, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA., CPF: 311.394.588-76, RG/RNE: 40841926-X - SP, RESIDENTE À ALAMEDA IBERICA, 285, CASA 113, TAMBORE, SANTANA DE PARNAIBA - SP, CEP 06543-502, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, DIRETOR E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 300.000,00.

NUM.DOC: 326.494/16-9 SESSÃO: 21/07/2016

ENDEREÇO DA SEDE ALTERADO PARA ALAMEDA ARAGUAIA, 2044, CJ 604 - 02, ALPHAVILLE INDUSTRI, BARUERI - SP, CEP 06455-000. , DATADA DE: 10/09/2015.

NUM.DOC: 533.623/18-2 SESSÃO: 23/11/2018

REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE JANIO RODRIGUES DO NASCIMENTO, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA., CPF: 009.445.838-30, RG/RNE: 12965567-3 - SP, RESIDENTE À ALAMEDA FORMOSA, 214, TAMBORE, SANTANA DE PARNAIBA - SP, CEP 06543-080, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, DIRETOR E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 6.000.000,00.

RETIRA-SE DA SOCIEDADE MANUELA FLORINDA NASCIMENTO SILVA, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA., CPF: 311.394.588-76, RG/RNE: 40841926-X - SP, RESIDENTE À ALAMEDA IBERICA, 285, CASA 113, TAMBORE, SANTANA DE PARNAIBA - SP, CEP 06543-502, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, DIRETOR E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 300.000,00.

ALTERAÇÃO DE OUTRAS CLAÚSULAS CONTRATUAIS/ESTATUTÁRIAS: II ALTERAÇÃO DA CLAUSULA NONA - DA RESPONSABILIDADE TECNICA. PARAGRAFO PRIMEIRO: FICA NOMEADA COMO RESPONSAVEL TECNICA DA SOCIEDADE MANUELA FLORINDA NASCIMENTO SILVA, BRASILEIRA, ENGENHEIRA CIVIL E ENGENHEIRA ELETRICISTA, CREA 506.277.1078, CASADA SOB O REGIME DA SEPARAÇÃO TOTAL DE BENS, PORTADORA DA CEDULA DE IDENTIDADE RG. N 40.841.926-X SSP-SP E INSCRITA NO C.P.F./M.F. SOB O N 311.394.588-76, RESIDENTE E DOMICILIADA NA ALAMEDA IBERICA, 285, CASA 113, TAMBORE, SANTANA DO PARNAIBA/SP, CEP 06543-502.

CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ.

NUM.DOC: 143.009/19-9 SESSÃO: 14/03/2019

TRANSFORMAÇÃO DESTA SOCIEDADE PARA NIRE 35602725479.

FIM DAS INFORMAÇÕES PARA NIRE: 35222253974
DATA DA ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO DA BASE DE DADOS: 04/10/2023



Ficha Cadastral Completa. Documento certificado por JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO. A Junta Comercial do Estado de São Paulo, garante a autenticidade deste documento quando visualizado diretamente no portal www.jucesponline.sp.gov.br sob o número de autenticidade 221844806, quarta-feira, 4 de outubro de 2023 às 17:34:57.

Pesquisa Pública de Profissional - Detalhes



O usuário não tem permissão de alteração. Dados somente para leitura.

Situação extraída da base de dados do CREA-SP em 05/10/2023 - 14:46:18.

Registro (CREASP)	0200065530
Carteira	006553/D
Nome	LUIZ ALBERTO DE ARAUJO COSTA
Título(s)	Engenheiro Civil
Situação do Registro	ATIVO

Responsabilidade Técnica

CREASP	Razão Social da Empresa
 479130	PILÃO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

Pesquisa Pública de Profissional - Detalhes



O usuário não tem permissão de alteração. Dados somente para leitura.

Situação extraída da base de dados do CREA-SP em 05/10/2023 - 14:53:37.

Registro (CREASP)	5062089299
Carteira	5062089299/D
Nome	LUIZ ALBERTO PATRIOTA DE ARAUJO COSTA
Título(s)	Engenheiro Agrônomo
Situação do Registro	ATIVO

Responsabilidade Técnica **Nenhuma responsabilidade técnica foi encontrada.**

FICHA CADASTRAL COMPLETA

OS DADOS DESTA PRIMEIRA PAGINA CONSTANTES DOS QUADROS CAPITAL - ENDEREÇO - OBJETO E TITULAR/SÓCIO/DIRETORIA REFEREM-SE A SITUAÇÃO DA EMPRESA NO MOMENTO DE SUA CONSTITUIÇÃO OU AO SEU PRIMEIRO REGISTRO CADASTRADO.

A SEGUIR, SÃO INFORMADOS OS EXTRATOS DOS ARQUIVAMENTOS POSTERIORMENTE REALIZADOS, SE HOUVER.

A AUTENTICIDADE DESTA FICHA CADASTRAL COMPLETA PODERÁ SER CONSULTADA NO SITE WWW.JUCESPPONLINE.SP.GOV.BR, MEDIANTE O CÓDIGO DE AUTENTICIDADE INFORMADO AO FINAL DESTES DOCUMENTOS.

PARA EMPRESAS CONSTITUÍDAS ANTES DE 1.992, OS ARQUIVAMENTOS ANTERIORES A ESTA DATA DEVEM SER CONSULTADOS NA FICHA DE BREVE RELATO (FBR).

EM SEGUIDA, SÃO APRESENTADOS TODOS ATOS ARQUIVADOS EM ORDEM CRONOLÓGICA

EMPRESA		
TRANSFORMADA		
J.L. ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.		
		TIPO: SOCIEDADE LIMITADA
NIRE MATRIZ	DATA DA CONSTITUIÇÃO	EMIÇÃO
35207290805	02/02/1987	05/10/2023 14:52:59
INÍCIO DE ATIVIDADE	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL
02/02/1987	57.085.201/0001-56	

CAPITAL
Cz\$ 109.000.000,00 (CENTO E NOVE MILHÕES DE CRUZADOS)

ENDEREÇO	
LOGRADOURO: RUA QUIRINO PUCCA	NÚMERO: 202
BAIRRO: VILA ROMANA	COMPLEMENTO:
MUNICÍPIO: SAO PAULO	CEP: 05048-000 UF: SP

OBJETO SOCIAL
ATIVIDADES ESPECÍFICAS DA CONSTRUÇÃO (COBERTURA, ALVENARIA, PISO, PINTURA, REVESTIMENTO, VIDRAÇARIA, ETC.)

TITULAR / SÓCIOS / DIRETORIA
LUIZ ALBERTO DE ARAUJO COSTA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA., NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 069.118.384-87, RG/RNE: 910580 - PE, RESIDENTE À RUA ALVES GUIMARAES, 1211, AP.132, PINHEIROS, SAO PAULO - SP, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO GERENTE, ASSINANDO PELA EMPRESA. COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 103.820.000,00
MARIA DAS GRACAS PATRIOTA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA., NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 525.800.244-68, RG/RNE: 911764 - PE, RESIDENTE À RUA ALVES GUIMARAES, 1211, AP.132, PINHEIROS, SAO PAULO - SP, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 5.180.000,00

ARQUIVAMENTOS**NUM.DOC: 006.574/92-0 SESSÃO: 14/01/1992**

CAPITAL DA SEDE ALTERADO PARA \$ 109.000.000,00 (CENTO E NOVE MILHÕES DE CRUZEIROS).

REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE LUIZ ALBERTO DE ARAUJO COSTA, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA., CPF: 069.118.384-87, RG/RNE: 910580 - PE, RESIDENTE À RUA ALVES GUIMARAES, 1211, AP.132, PINHEIROS, SAO PAULO - SP, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO GERENTE, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 103.820.000,00.

REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE MARIA DAS GRACAS PATRIOTA, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA., CPF: 525.800.244-68, RG/RNE: 911764 - PE, RESIDENTE À RUA ALVES GUIMARAES, 1211, AP.132, PINHEIROS, SAO PAULO - SP, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 5.180.000,00.

ENDEREÇO DA SEDE ALTERADO PARA RUA QUIRINO PUCCA, 202, VILA ROMANA, SAO PAULO - SP, CEP 05048-000.

NUM.DOC: 076.249/92-0 SESSÃO: 27/05/1992

CAPITAL DA SEDE ALTERADO PARA \$ 250.000.000,00 (DUZENTOS E CINQUENTA MILHÕES DE CRUZEIROS).

REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE LUIZ ALBERTO DE ARAUJO COSTA, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA., CPF: 069.118.384-87, RG/RNE: 910580 - PE, RESIDENTE À RUA ALVES GUIMARAES, 1211, AP.132, PINHEIROS, SAO PAULO - SP, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO GERENTE, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 238.120.000,00.

REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE MARIA DAS GRACAS PATRIOTA, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA., CPF: 525.800.244-68, RG/RNE: 911764 - PE, RESIDENTE À RUA ALVES GUIMARAES, 1211, AP.132, PINHEIROS, SAO PAULO - SP, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 11.880.000,00.

NUM.DOC: 169.369/92-4 SESSÃO: 19/10/1992

CAPITAL DA SEDE ALTERADO PARA \$ 800.000.000,00 (OITOCENTOS MILHÕES DE CRUZEIROS).

REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE LUIZ ALBERTO DE ARAUJO COSTA, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA., CPF: 069.118.384-87, RG/RNE: 910580 - PE, RESIDENTE À RUA ALVES GUIMARAES, 1211, AP.132, PINHEIROS, SAO PAULO - SP, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO GERENTE, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 762.000.000,00.

REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE MARIA DAS GRACAS PATRIOTA, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA., CPF: 525.800.244-68, RG/RNE: 911764 - PE, RESIDENTE À RUA ALVES GUIMARAES, 1211, AP.132, PINHEIROS, SAO PAULO - SP, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 38.000.000,00.

NUM.DOC: 019.622/93-4 SESSÃO: 04/02/1993

CAPITAL DA SEDE ALTERADO PARA \$ 3.450.000.000,00 (TRÊS BILHÕES, QUATROCENTOS E CINQUENTA MILHÕES DE CRUZEIROS).

REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE LUIZ ALBERTO DE ARAUJO COSTA, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA., CPF: 069.118.384-87, RG/RNE: 910580 - PE, RESIDENTE À R ALVES GUIMARAES, 1211, AP 132, PINHEIROS, SAO PAULO - SP, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO GERENTE, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 3.286.125.000,00.

REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE MARIA DAS GRACAS PATRIOTA, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA., CPF: 525.800.244-08 (CPF INCORRETO), RG/RNE: 911764 - PE, RESIDENTE À R ALVES GUIMARAES, 1211, AP 132, PINHEIROS, SAO PAULO - SP, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 163.875.000,00.

NUM.DOC: 086.381/93-3 SESSÃO: 04/06/1993

CAPITAL DA SEDE ALTERADO PARA \$ 11.000.000.000,00 (ONZE BILHÕES DE CRUZEIROS).

REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE LUIZ ALBERTO DE ARAUJO COSTA, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA., CPF: 069.118.384-87, RG/RNE: 910580 - PE, RESIDENTE À R ALVES GUIMARAES, 1211, AP 132, PINHEIROS, SAO PAULO - SP, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO GERENTE, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 10.477.500.000,00.

REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE MARIA DAS GRACAS PATRIOTA, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA., CPF: 525.800.244-08 (CPF INCORRETO), RG/RNE: 911764 - PE, RESIDENTE À R ALVES GUIMARAES, 1211, AP 132, PINHEIROS, SAO PAULO - SP, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 522.500.000,00.

NUM.DOC: 007.424/94-2 SESSÃO: 19/01/1994

CAPITAL DA SEDE ALTERADO PARA \$ 135.000.000,00 (CENTO E TRINTA E CINCO MILHÕES DE CRUZEIROS REAIS).

REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE LUIZ ALBERTO DE ARAUJO COSTA, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA., CPF: 069.118.384-87, RG/RNE: 910580, RESIDENTE À R ALVES GUIMARAES, 1211, AP 132, PINHEIROS, SAO PAULO - SP, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO GERENTE, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 128.587.500,00.

REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE MARIA DAS GRACAS PATRIOTA, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA., CPF: 525.800.244-08 (CPF INCORRETO), RG/RNE: 911764, RESIDENTE À R ALVES GUIMARAES, 1211, AP 132, PINHEIROS, SAO PAULO - SP, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 6.412.500,00.

NUM.DOC: 183.001/94-1 SESSÃO: 01/12/1994

CAPITAL DA SEDE ALTERADO PARA \$ 513.000,00 (QUINHENTOS E TREZE MIL REAIS).

REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE LUIZ ALBERTO DE ARAUJO COSTA, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA., CPF: 069.118.384-87, RG/RNE: 910580, RESIDENTE À R ALVES GUIMARAES, 1211, AP 132, PINHEIROS, SAO PAULO - SP, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO GERENTE, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 488.632,00.

REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE MARIA DAS GRACAS PATRIOTA DE ARAUJO COSTA, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA., CPF: 525.800.244-68, RG/RNE: 911764, RESIDENTE À R ALVES GUIMARAES, 1211, AP 132, PINHEIROS, SAO PAULO - SP, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 24.368,00.

NUM.DOC: 050.019/95-8 SESSÃO: 03/04/1995

CAPITAL DA SEDE ALTERADO PARA \$ 547.000,00 (QUINHENTOS E QUARENTA E SETE MIL REAIS).

REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE LUIZ ALBERTO DE ARAUJO COSTA, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA., CPF: 069.118.384-87, RG/RNE: 910580, RESIDENTE À R ALVES GUIMARAES, 1211, AP 132, PINHEIROS, SAO PAULO - SP, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO GERENTE, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 521.016,00.

REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE MARIA DAS GRACAS PATRIOTA DE ARAUJO COSTA, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA., CPF: 525.800.244-68, RG/RNE: 330211201, RESIDENTE À R ALVES GUIMARAES, 1211, AP 132, PINHEIROS, SAO PAULO - SP, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 25.984,00.

ALTERAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA / OBJETO SOCIAL DA SEDE PARA ATIVIDADES ESPECÍFICAS DA CONSTRUÇÃO (COBERTURA, ALVENARIA, PISO, PINTURA, REVESTIMENTO, VIDRAÇARIA, ETC.).

NUM.DOC: 169.378/95-0 SESSÃO: 16/10/1995

CAPITAL DA SEDE ALTERADO PARA \$ 743.000,00 (SETECENTOS E QUARENTA E TRÊS MIL REAIS).

REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE LUIZ ALBERTO DE ARAUJO COSTA, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA., CPF: 069.118.384-87, RG/RNE: 910580, RESIDENTE À R ALVES GUIMARAES, 1211, AP 132, PINHEIROS, SAO PAULO - SP, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO GERENTE, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 707.705,00.

REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE MARIA DAS GRACAS PATRIOTA DE ARAUJO COSTA, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA., CPF: 525.800.244-68, RG/RNE: 330211201, RESIDENTE À R ALVES GUIMARAES, 1211, AP 132, PINHEIROS, SAO PAULO - SP, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 35.295,00.

NUM.DOC: 033.260/96-5 SESSÃO: 08/03/1996

CAPITAL DA SEDE ALTERADO PARA \$ 1.000.000,00 (UM MILHÃO DE REAIS).

REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE LUIZ ALBERTO DE ARAUJO COSTA, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA., CPF: 069.118.384-87, RG/RNE: 910580, RESIDENTE À R ALVES GUIMARAES, 1211, AP 132, PINHEIROS, SAO PAULO - SP, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO GERENTE, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 952.495,00.

REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE MARIA DAS GRACAS PATRIOTA DE ARAUJO COSTA, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA., CPF: 525.800.244-68, RG/RNE: 330211201, RESIDENTE À R ALVES GUIMARAES, 1211, AP 132, PINHEIROS, SAO PAULO - SP, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 47.505,00.

NUM.DOC: 215.603/96-5 SESSÃO: 03/12/1996

CAPITAL DA SEDE ALTERADO PARA \$ 1.086.000,00 (UM MILHÃO, OITENTA E SEIS MIL REAIS).

ABERTURA DE FILIAL NIRE 35901924902, SITUADA À: AV.ENG. LUIS CARLOS BERRINI, 962, CONJ.91, BROOKLIN NOVO, SAO PAULO - SP, CEP 04576-004, COM CAPITAL DESTACADO DE 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). COM INÍCIO DAS ATIVIDADES: 01/11/1996.

REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE LUIZ ALBERTO DE ARAUJO COSTA, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA., CPF: 069.118.384-87, RG/RNE: 910580 - PE, RESIDENTE À AV.CHIBARAS, 774, 18A. AP.181, MOEMA, SAO PAULO -

SP, CEP 04076-004, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO GERENTE, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 1.034.410,00.

REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE MARIA DAS GRACAS PATRIOTA DE ARAUJO COSTA, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA., CPF: 525.800.244-68, RG/RNE: 330211201 - SP, RESIDENTE À AV.CHIBARAS, 774, 18A. AP.181, MOEMA, SAO PAULO - SP, CEP 04076-004, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 51.590,00.

NUM.DOC: 020.395/97-8 SESSÃO: 19/02/1997

CAPITAL DA SEDE ALTERADO PARA \$ 1.400.000,00 (UM MILHÃO, QUATROCENTOS MIL REAIS).

REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE LUIZ ALBERTO DE ARAUJO COSTA, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA., CPF: 069.118.384-87, RG/RNE: 910580 - PE, RESIDENTE À AV.CHIBARAS, 774, 18A. AP.181, MOEMA, SAO PAULO - SP, CEP 04076-004, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO GERENTE, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 1.333.490,00.

REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE MARIA DAS GRACAS PATRIOTA DE ARAUJO COSTA, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA., CPF: 525.800.244-68, RG/RNE: 330211201 - SP, RESIDENTE À AV.CHIBARAS, 774, 18A. AP.181, MOEMA, SAO PAULO - SP, CEP 04076-004, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 66.510,00.

NUM.DOC: 017.286/98-0 SESSÃO: 04/02/1998

CAPITAL DA SEDE ALTERADO PARA \$ 2.000.000,00 (DOIS MILHÕES DE REAIS).

REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE LUIZ ALBERTO DE ARAUJO COSTA, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA., CPF: 069.118.384-87, RG/RNE: 910580 - PE, RESIDENTE À AV.CHIBARAS, 774, 18A. AP.181, MOEMA, SAO PAULO - SP, CEP 04076-004, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO GERENTE, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 1.905.000,00.

REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE MARIA DAS GRACAS PATRIOTA DE ARAUJO COSTA, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA., CPF: 525.800.244-68, RG/RNE: 330211201 - SP, RESIDENTE À AV.CHIBARAS, 774, 18A. AP.181, MOEMA, SAO PAULO - SP, CEP 04076-004, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 95.000,00.

NUM.DOC: 062.932/99-8 SESSÃO: 30/04/1999

CAPITAL DA SEDE ALTERADO PARA \$ 2.527.000,00 (DOIS MILHÕES, QUINHENTOS E VINTE SETE MIL REAIS).

REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE LUIZ ALBERTO DE ARAUJO COSTA, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA., CPF: 069.118.384-87, RG/RNE: 35599446X - SP, RESIDENTE À AV.CHIBARAS, 774, 18A. AP.181, MOEMA, SAO PAULO - SP, CEP 04076-004, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO GERENTE, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 2.407.000,00.

REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE MARIA DAS GRACAS PATRIOTA DE ARAUJO COSTA, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA., CPF: 525.800.244-68, RG/RNE: 330211201 - SP, RESIDENTE À AV.CHIBARAS, 774, 18A. AP.181, MOEMA, SAO PAULO - SP, CEP 04076-004, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 120.000,00.

CONSOLIDACAO CONTRATUAL.

NUM.DOC: 164.877/99-0 SESSÃO: 23/09/1999

ENDEREÇO DA SEDE ALTERADO PARA AV.ENGENHEIRO LUIZ CARLOS BERRINI, 962, CJ.91, BROOKLIN NOVO, SAO PAULO - SP, CEP 04571-000.

CONSOLIDACAO CONTRATUAL.

ENCERRAMENTO DA FILIAL NIRE 35901924902, SITUADA À AV.ENG. LUIS CARLOS BERRINI, 962, CONJ.91, BROOKLIN NOVO, SAO PAULO - SP, CEP 04576-004.

NUM.DOC: 057.134/00-5 SESSÃO: 29/03/2000

CAPITAL DA SEDE ALTERADO PARA \$ 3.000.000,00 (TRÊS MILHÕES DE REAIS).

REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE LUIZ ALBERTO DE ARAUJO COSTA, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA., CPF: 069.118.384-87, RG/RNE: 35599446X - SP, RESIDENTE À AV.CHIBARAS, 744, 18A. AP.181, MOEMA, SAO PAULO - SP, CEP 04076-004, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO GERENTE, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 2.857.500,00.

REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE MARIA DAS GRACAS PATRIOTA DE ARAUJO COSTA, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA., CPF: 525.800.244-68, RG/RNE: 330211201 - SP, RESIDENTE À AV.CHIBARAS, 744, 18A. AP.181, MOEMA, SAO PAULO - SP, CEP 04076-004, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$

142.500,00.

CONSOLIDACAO CONTRATUAL.

NUM.DOC: 066.876/00-0 SESSÃO: 13/04/2000

ABERTURA DE FILIAL NIRE 35902362886, CNPJ 57.085.201/0003-18, SITUADA À: RUA ALVARO ANES, 46, 9.AND.CJ.94, PINHEIROS, SAO PAULO - SP, CEP 05421-010, COM CAPITAL DESTACADO DE 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). COM INÍCIO DAS ATIVIDADES: 01/04/2000.

B.A. = 1.052.270/00-1. DE 13/04/2000. FUNDAMENTO: FALTA ATRIBUIR NIRE PARA A FILIAL SITUADA A RUA ALVARO ANES, 46, 9. ANDAR, CJ. 94, PINHEIROS, SAO PAULO/SP..

PARECER DO(A) ASSESSORIA: DE 05/09/2000. SANADA A IRREGULARIDADE SUPRA, MANTIDO O ARQUIVAMENTO. (35902362886)..

NUM.DOC: 085.833/01-0 SESSÃO: 14/05/2001

CAPITAL DA SEDE ALTERADO PARA \$ 4.000.000,00 (QUATRO MILHÕES DE REAIS).

REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE LUIZ ALBERTO DE ARAUJO COSTA, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA., CPF: 069.118.384-87, RG/RNE: 35599446X - SP, RESIDENTE À AV.CHIBARAS, 744, 18A. AP.181, MOEMA, SAO PAULO - SP, CEP 04076-004, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO GERENTE, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 3.810.000,00.

REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE MARIA DAS GRACAS PATRIOTA DE ARAUJO COSTA, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA., CPF: 525.800.244-68, RG/RNE: 330211201 - SP, RESIDENTE À AV.CHIBARAS, 744, 18A. AP.181, MOEMA, SAO PAULO - SP, CEP 04076-004, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 190.000,00.

ENDEREÇO DA SEDE ALTERADO PARA RUA CEL. MELO DE OLIVEIRA, 915, VILA POMPEIA, SAO PAULO - SP, CEP 05011-040.

CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ.

NUM.DOC: 030.291/02-1 SESSÃO: 14/02/2002

CAPITAL DA SEDE ALTERADO PARA \$ 4.800.000,00 (QUATRO MILHÕES, OITOCENTOS MIL REAIS).

REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE LUIZ ALBERTO DE ARAUJO COSTA, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA., CPF: 069.118.384-87, RG/RNE: 35599446X - SP, RESIDENTE À AV. CHIBARAS, 744, APT 181, MOEMA, SAO PAULO - SP, CEP 04076-004, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO GERENTE, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 4.572.000,00.

REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE MARIA DAS GRACAS PATRIOTA DE ARAUJO COSTA, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA., CPF: 525.800.244-68, RG/RNE: 33021120-1 - SP, RESIDENTE À AV. CHIBARAS, 744, APT. 181, MOEMA, SAO PAULO - SP, CEP 04076-004, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 228.000,00.

INCLUSÃO DE CNPJ 57.085.201/0001-56

NUM.DOC: 145.697/02-2 SESSÃO: 16/07/2002

ENDEREÇO DA SEDE ALTERADO PARA RUA BENTO DE ABREU, 98, VILA ROMANA, SAO PAULO - SP, CEP 05049-010.

NUM.DOC: 231.194/03-1 SESSÃO: 20/10/2003

CAPITAL DA SEDE ALTERADO PARA \$ 5.000.000,00 (CINCO MILHÕES DE REAIS).

REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE LUIZ ALBERTO DE ARAUJO COSTA, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA., CPF: 069.118.384-87, RG/RNE: 35559446-X - SP, RESIDENTE À PRACA MONZA, 379, RESIDENCIAL ZERO, SANTANA DE PARNAIBA - SP, CEP 06541-075, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 4.762.500,00.

REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE MARIA DAS GRACAS PATRIOTA DE ARAUJO COSTA, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA., CPF: 525.800.244-68, RG/RNE: 330211201 - SP, RESIDENTE À PRACA MONZA, 379, RESIDENCIAL ZERO, SANTANA DE PARNAIBA - SP, CEP 06541-075, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 237.500,00.

ALTERAÇÃO DE OUTRAS CLAÚSULAS CONTRATUAIS/ESTATUTÁRIAS: NESTE ATO A NATUREZA JURIDICA DA EMPRESA PASSA A SER SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA

OBJETO DA FILIAL: NIRE 35902362886, CNPJ 57.085.201/0003-18, SITUADA À RUA ALVARO ANES, 46, 9.AND.CJ.94, PINHEIROS, SAO PAULO - SP, CEP 05421-010, ALTERADO PARA: CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS.

CAPITAL DA FILIAL NIRE 35902362886, CNPJ 57.085.201/0003-18, SITUADA À RUA ALVARO ANES, 46, 9.AND.CJ.94, PINHEIROS,

SAO PAULO - SP, CEP 05421-010, ALTERADO PARA \$ 200.000,00 (DUZENTOS MIL REAIS).

ENDEREÇO DA NIRE INVÁLIDO, ALTERADO PARA PRACA ALPHA DE CENTAURO, 54, TERREO/CJ. 03, ALPHAVILLE, SANTANA DE PARNAIBA - SP, CEP 06541-075.

CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ.

NUM.DOC: 010.593/06-8 SESSÃO: 11/01/2006

ALTERAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA / OBJETO SOCIAL DA SEDE PARA CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS.

A EMPRESA PASSA A DEPENDER DE AUTORIZAÇÃO GOVERNAMENTAL PARA FUNCIONAMENTO.

NUM.DOC: 185.876/06-7 SESSÃO: 17/08/2006

ENDEREÇO DA FILIAL NIRE 35902362886, CNPJ 57.085.201/0003-18, SITUADA À RUA ALVARO ANES, 46, 9.AND.CJ.94, PINHEIROS, SAO PAULO - SP, CEP 05421-010. ALTERADO PARA CALCADA FLOR DE LIZ, 46, SEGUNDO PISO, CENTRO COMERCIAL, BARUERI - SP, CEP 06453-062.

CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ.

NUM.DOC: 196.308/10-0 SESSÃO: 08/06/2010

ENDEREÇO DA SEDE ALTERADO PARA RUA TAVARES BASTOS, 914, VILA POMPEIA, SAO PAULO - SP, CEP 05012-020.

NUM.DOC: 076.907/13-2 SESSÃO: 27/02/2013

ALTERAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA / OBJETO SOCIAL DA SEDE PARA CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS.

ENDEREÇO DA SEDE ALTERADO PARA RUA TAVARES BASTOS, 818, VILA POMPEIA, SAO PAULO - SP, CEP 05012-020.

NUM.DOC: 135.831/14-3 SESSÃO: 25/04/2014

RETIRA-SE DA SOCIEDADE LUIZ ALBERTO DE ARAUJO COSTA, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA., CPF: 069.118.384-87, RESIDENTE À PRACA MONZA, 379, RESIDENCIAL ZERO, SANTANA DE PARNAIBA - SP, CEP 06541-075, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 4.762.500,00.

RETIRA-SE DA SOCIEDADE MARIA DAS GRACAS PATRIOTA DE ARAUJO COSTA, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA., CPF: 525.800.244-68, RESIDENTE À PRACA MONZA, 379, RESIDENCIAL ZERO, SANTANA DE PARNAIBA - SP, CEP 06541-075, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 237.500,00.

ADMITIDO LUIZ ALBERTO PATRIOTA DE ARAUJO COSTA, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA., CPF: 297.621.088-84, RG/RNE: 33284152-2 - PE, RESIDENTE À RUA GERMANO ULBRICH, 96, VILA ANDRADE, SAO PAULO - SP, CEP 05717-240, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 5.000.000,00.

NUM.DOC: 315.709/14-5 SESSÃO: 18/08/2014

TRANSFORMAÇÃO DESTA SOCIEDADE PARA NIRE 35600702412.

NUM.DOC: 515.448/17-5 SESSÃO: 13/11/2017

TRANSFORMADA DE NIRE 35600702412.

FILIAL MANTIDA: FILIAL NIRE 35902362886, CNPJ 57.085.201/0003-18, SITUADA A CALCADA FLOR DE LIZ, 46, SEGUNDO PISO, CENTRO COMERCIAL, BARUERI - SP, CEP 06453-062, COM OBJETO DESTACADO DE: CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS, COM CAPITAL DESTACADO DE 200.000,00.

CAPITAL DA SEDE ALTERADO PARA \$ 5.500.000,00 (CINCO MILHÕES, QUINHENTOS MIL REAIS).

ALTERAÇÃO DO NOME EMPRESARIAL PARA JL ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA., DATADA DE: 21/09/2017.

ENDEREÇO DA SEDE ALTERADO PARA RUA AIMBERE, 135, PERDIZES, SAO PAULO - SP, CEP 05018-010. , DATADA DE: 21/09/2017.

ENCERRAMENTO DA FILIAL NIRE 35902362886, CNPJ 57.085.201/0003-18, SITUADA À CALCADA FLOR DE LIZ, 46, SEGUNDO PISO, CENTRO COMERCIAL, BARUERI - SP, CEP 06453-062., DATADA DE: 21/09/2017.

REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE LUIZ ALBERTO PATRIOTA DE ARAUJO COSTA, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA., CPF: 297.621.088-84, RG/RNE: 332841522 - SP, RESIDENTE À RUA FORTE WILLIAN, 11, APTO 141, VILA ANDRADE, SAO PAULO - SP, CEP 05704-110, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 2.750.000,00.

ADMITIDO ANA LUIZA PATRIOTA DE ARAUJO COSTA, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA., CPF: 297.595.728-93, RG/RNE: 332841534 - SP, RESIDENTE À RUA ITAPICURU, 340, AP 162, PERDIZES, SAO PAULO - SP, CEP 05006-000, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA

SOCIEDADE DE \$ 1.375.000,00.

ADMITIDO ALEXANDRE SHIGEKI SAGAWA, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA., CPF: 253.821.588-94, RG/RNE: 266023198 - SP, RESIDENTE À RUA CAPITAL FEDERAL, 475, AP 32, PERDIZES, SAO PAULO - SP, CEP 01259-010, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 1.375.000,00.

CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ.

NUM.DOC: 355.509/18-0 SESSÃO: 27/07/2018

ALTERAÇÃO DE SOCIOS/TITULAR/DIRETORIA:.

REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE LUIZ ALBERTO PATRIOTA DE ARAUJO COSTA, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA., CPF: 297.621.088-84, RG/RNE: 332841522 - SP, RESIDENTE À RUA FORTE WILLIAN, 11, VILA ANDRADE, SAO PAULO - SP, CEP 05704-110, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 2.750.000,00.

REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE ANA LUIZA PATRIOTA DE ARAUJO COSTA, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA., CPF: 297.595.728-93, RG/RNE: 332841534 - SP, RESIDENTE À RUA ITAPICURU, 340, PERDIZES, SAO PAULO - SP, CEP 05006-000, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 2.750.000,00.

RETIRA-SE DA SOCIEDADE ALEXANDRE SHIGEKI SAGAWA, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA., CPF: 253.821.588-94, RG/RNE: 266023198 - SP, RESIDENTE À RUA CAPITAL FEDERAL, 475, AP 32, PERDIZES, SAO PAULO - SP, CEP 01259-010, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 1.375.000,00.

NUM.DOC: 571.891/19-6 SESSÃO: 11/11/2019

ALTERAÇÃO DOS DADOS CADASTRAIS DE ANA LUIZA PATRIOTA COSTA CREVELARO, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: BRANCA, CPF: 297.595.728-93, RG/RNE: 33284153-4 - SP, RESIDENTE À RUA ITAPICURU, 340, APTO 162, PERDIZES, SAO PAULO - SP, CEP 05006-000, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 2.750.000,00.

ALTERAÇÃO DOS DADOS CADASTRAIS DE LUIZ ALBERTO PATRIOTA DE ARAUJO COSTA, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: BRANCA, CPF: 297.621.088-84, RG/RNE: 33284152-2 - SP, RESIDENTE À RUA FORTE WILLIAM, 11, APTO 141, JARDIM FONTE DO MOR, SAO PAULO - SP, CEP 05704-110, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 2.750.000,00.

ENDEREÇO DA SEDE ALTERADO PARA RUA DIANA, 592, CJ 31, PERDIZES, SAO PAULO - SP, CEP 05019-000. , DATADA DE: 09/10/2019.

NUM.DOC: 245.532/20-1 SESSÃO: 13/07/2020

TRANSFORMAÇÃO DESTA SOCIEDADE PARA NIRE 35600702412.

NUM.DOC: 245.533/20-5 SESSÃO: 13/07/2020

ALTERAÇÃO DE SOCIOS/TITULAR/DIRETORIA:.

RETIRA-SE DA SOCIEDADE LUIZ ALBERTO PATRIOTA DE ARAUJO COSTA, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA, CPF: 297.621.088-84, RG/RNE: 33284152-2, RESIDENTE À RUA FORTE WILLIAM, 11, APTO 141, VILA ANDRADE, SAO PAULO - SP, CEP 05704-110, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 2.750.000,00.

REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE ANA LUIZA PATRIOTA COSTA CREVELARO, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA, CPF: 297.595.728-93, RG/RNE: 33284153-4, RESIDENTE À RUA ITAPICURU, 340, APTO 162, PERDIZES, SAO PAULO - SP, CEP 05006-000, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 5.500.000,00.

FIM DAS INFORMAÇÕES PARA NIRE: 35207290805
DATA DA ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO DA BASE DE DADOS: 05/10/2023



documento
assinado
digitalmente

Ficha Cadastral Completa. Documento certificado por JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO. A Junta Comercial do Estado de São Paulo, garante a autenticidade deste documento quando visualizado diretamente no portal www.jucesponline.sp.gov.br sob o número de autenticidade 221919673, quinta-feira, 5 de outubro de 2023 às 14:52:59.

FICHA CADASTRAL COMPLETA

OS DADOS DESTA PRIMEIRA PAGINA CONSTANTES DOS QUADROS CAPITAL - ENDEREÇO - OBJETO E TITULAR/SÓCIO/DIRETORIA REFEREM-SE A SITUAÇÃO DA EMPRESA NO MOMENTO DE SUA CONSTITUIÇÃO OU AO SEU PRIMEIRO REGISTRO CADASTRADO.

A SEGUIR, SÃO INFORMADOS OS EXTRATOS DOS ARQUIVAMENTOS POSTERIORMENTE REALIZADOS, SE HOUVER.

A AUTENTICIDADE DESTA FICHA CADASTRAL COMPLETA PODERÁ SER CONSULTADA NO SITE WWW.JUCESPPONLINE.SP.GOV.BR, MEDIANTE O CÓDIGO DE AUTENTICIDADE INFORMADO AO FINAL DESTES DOCUMENTOS.

PARA EMPRESAS CONSTITUÍDAS ANTES DE 1.992, OS ARQUIVAMENTOS ANTERIORES A ESTA DATA DEVEM SER CONSULTADOS NA FICHA DE BREVE RELATO (FBR).

EM SEGUIDA, SÃO APRESENTADOS TODOS ATOS ARQUIVADOS EM ORDEM CRONOLÓGICA

RECADASTRADA EM 1997, SOB N. 00048740097

EMPRESA		
PILAO CONSTRUCOES LTDA.		
		TIPO: SOCIEDADE LIMITADA
NIRE MATRIZ	DATA DA CONSTITUIÇÃO	EMIÇÃO
35213874619	28/06/1996	21/08/2023 17:22:34
INÍCIO DE ATIVIDADE	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL
24/06/1996	01.294.872/0001-72	209.220.501.114

CAPITAL
R\$ 100.000,00 (CEM MIL REAIS)

ENDEREÇO		
LOGRADOURO: RUA DOS CAJUEIROS	NÚMERO: 3-95	
BAIRRO: N RES PRES GEISEL	COMPLEMENTO:	
MUNICÍPIO: BAURU	CEP: 17033-200	UF: SP

OBJETO SOCIAL
INCORPORAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS OUTRAS OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE ALUGUEL DE IMÓVEIS PRÓPRIOS

TITULAR / SÓCIOS / DIRETORIA
ARMANDO ANTONIO PILON, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA., NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 251.323.508-87, RESIDENTE À RUA DOS CAJUEIROS, 3-95, N. PRES. GEISEL, BAURU - SP, CEP 17033-200, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO GERENTE, ASSINANDO PELA EMPRESA. COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 50.000,00
MARIA APARECIDA DA SILVA PILON, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA., NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 120.027.968-90, RESIDENTE À RUA DOS CAJUEIROS, 3-95, N. PRES. GEISEL, BAURU - SP, CEP 17033-200, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO GERENTE, ASSINANDO PELA EMPRESA. COM

ARQUIVAMENTOS

SESSÃO: 05/11/1999

INCLUSÃO DE CNPJ 01.294.872/0001-72

NUM.DOC: 165.247/99-0 SESSÃO: 05/11/1999

ALTERAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA / OBJETO SOCIAL DA SEDE PARA CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS.

CONSOLIDACAO CONTRATUAL.

INCLUSÃO DE INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº 209.220.501.114.

NUM.DOC: 084.325/00-8 SESSÃO: 11/05/2000

ALTERACAO DE SOCIOS/TITULAR/DIRETORIA:

RETIRA-SE DA SOCIEDADE ARMANDO ANTONIO PILON, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA., CPF: 251.323.508-87, RG/RNE: 3111820 - SP, RESIDENTE À RUA DOS CAJUEIROS, 3-95, N. PRES. GEISEL, BAURU - SP, CEP 17033-200, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO GERENTE, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 50.000,00.

RETIRA-SE DA SOCIEDADE MARIA APARECIDA DA SILVA PILON, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA., CPF: 120.027.968-90, RG/RNE: 18636415 - SP, RESIDENTE À RUA DOS CAJUEIROS, 3-95, N. PRES. GEISEL, BAURU - SP, CEP 17033-200, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO GERENTE, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 50.000,00.

ADMITIDO LUIZ ANTONIO PILON, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA., CPF: 330.588.658-72, RG/RNE: 43313711 - SP, RESIDENTE À RUA AZARIAS LEITE, 10-38, APTO. 133, CENTRO, BAURU - SP, CEP 17015-210, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO GERENTE, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 50.000,00.

ADMITIDO MARLENE APARECIDA PEREIRA PILON, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA., CPF: 191.425.198-96, RG/RNE: 6473603 - SP, RESIDENTE À RUA AZARIAS LEITE, 10-38, APTO. 133, CENTRO, BAURU - SP, CEP 17015-210, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 50.000,00.

NUM.DOC: 141.841/00-0 SESSÃO: 01/08/2000

CAPITAL DA SEDE ALTERADO PARA \$ 750.000,00 (SETECENTOS E CINQUENTA MIL REAIS).

REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE LUIZ ANTONIO PILON, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA., CPF: 330.588.658-72, RG/RNE: 43313711 - SP, RESIDENTE À RUA AZARIAS LEITE, 10-38, APTO. 133, CENTRO, BAURU - SP, CEP 17015-210, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO GERENTE, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 375.000,00.

REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE MARLENE APARECIDA PEREIRA PILON, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA., CPF: 191.425.198-96, RG/RNE: 6473603 - SP, RESIDENTE À RUA AZARIAS LEITE, 10-38, APTO. 133, CENTRO, BAURU - SP, CEP 17015-210, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 375.000,00.

CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ.

NUM.DOC: 165.746/01-4 SESSÃO: 11/09/2001

CAPITAL DA SEDE ALTERADO PARA \$ 1.000.000,00 (UM MILHÃO DE REAIS).

REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE LUIZ ANTONIO PILON, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA., CPF: 330.588.658-72, RG/RNE: 4331371-1 - SP, RESIDENTE À R PROF VICENTE MARIA PETRARCA SCAGLIONE, 1-135, PQ RES SAMAMBAIA, BAURU - SP, CEP 17018-080, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO GERENTE, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 500.000,00.

REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE MARLENE APARECIDA PEREIRA PILON, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA., CPF: 191.425.198-96, RG/RNE: 6473603 - SP, RESIDENTE À R PROF VICENTE MARIA PETRARCA SCAGLIONE, 1-135, PQ RES SAMAMBAIA, BAURU - SP, CEP 17018-080, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 500.000,00.

NUM.DOC: 067.242/03-0 SESSÃO: 30/05/2003

CAPITAL DA SEDE ALTERADO PARA \$ 1.100.000,00 (UM MILHÃO, CEM MIL REAIS).

REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE LUIZ ANTONIO PILON, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA., CPF: 330.588.658-72, RG/RNE: 4.331.371-1 - SP, RESIDENTE À R.PROF.VICENTE MARIA PETRARCA SCAGLIONE, 1-135, PQ RES.SAMAMBAIA, BAURU - SP, CEP 17018-080, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA,

COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 1.000.000,00.

RETIRA-SE DA SOCIEDADE MARLENE APARECIDA PEREIRA PILON, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA., CPF: 191.425.198-96, RG/RNE: 6.473.603 - SP, RESIDENTE À R.PROF.VICENTE MARIA PETRARCA SCAGLIONE, 1-135, PQ.RES.SAMAMBAIA, BAURU - SP, CEP 17018-080, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA.

ADMITIDO PAULO ROGERIO DE CARVALHO, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA., CPF: 052.079.228-90, RG/RNE: 13.451.283 - SP, RESIDENTE À RUA COTOXO, 987, APTO 33, POMPEIA, SAO PAULO - SP, CEP 05021-001, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 100.000,00.

NUM.DOC: 182.259/03-1 SESSÃO: 03/10/2003

ALTERAÇÃO DO NOME EMPRESARIAL PARA PILAO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA.

ENDEREÇO DA SEDE ALTERADO PARA RUA PADRE CHICO, 241, POMPEIA, SAO PAULO - SP, CEP 05008-010.

NUM.DOC: 017.167/04-8 SESSÃO: 08/01/2004

ALTERAÇÃO DE SOCIOS/TITULAR/DIRETORIA:

REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE LUIZ ANTONIO PILON, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA., CPF: 330.588.658-72, RG/RNE: 43313711 - SP, RESIDENTE À R PROF VICENTE MARIA PETRARCA SCAGLIONE, 1, 135, SAMAMBAIA, BAURU - SP, CEP 17018-080, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 490.000,00.

REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE PAULO ROGERIO DE CARVALHO, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA., CPF: 052.079.228-90, RG/RNE: 13451283 - SP, RESIDENTE À RUA COTOXO, 987, AP 33, POMPEIA, SAO PAULO - SP, CEP 05021-001, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 100.000,00.

ADMITIDO CAMILA PILON, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA., CPF: 269.591.268-43, RG/RNE: 246711024 - SP, RESIDENTE À R PROF VICENTE MARIA PETRARCA SCAGLIONE, 1, 135, SAMAMBAIA, BAURU - SP, CEP 17018-080, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 510.000,00.

CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ.

NUM.DOC: 492.941/04-0 SESSÃO: 10/12/2004

ALTERAÇÃO DE SOCIOS/TITULAR/DIRETORIA:

REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE LUIZ ANTONIO PILON, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA., CPF: 330.588.658-72, RG/RNE: 43313711 - SP, RESIDENTE À RUA SAO VICENTE DE PAULA, 539, AP 31, SANTA CECILIA, SAO PAULO - SP, CEP 01229-010, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 539.000,00.

REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE PAULO ROGERIO DE CARVALHO, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA., CPF: 052.079.228-90, RG/RNE: 13451283 - SP, RESIDENTE À AV. PARADA PINTO, 3696, AP 101 BL A, VL. N. CACHOEIRINHA, SAO PAULO - SP, CEP 02611-001, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 550.000,00.

REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE CAMILA PILON, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA., CPF: 269.591.268-43, RG/RNE: 246711024 - SP, RESIDENTE À RUA SAO VICENTE DE PAULA, 539, AP 31, SANTA CECILIA, SAO PAULO - SP, CEP 01229-010, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 11.000,00.

CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ.

NUM.DOC: 016.558/06-6 SESSÃO: 03/02/2006

CAPITAL DA SEDE ALTERADO PARA \$ 2.000.000,00 (DOIS MILHÕES DE REAIS).

REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE LUIZ ANTONIO PILON, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA., CPF: 330.588.658-72, RG/RNE: 4.331.371-1 - SP, RESIDENTE À RUA SAO VICENTE DE PAULA, 539, APTO 31, SANTA CECILIA, SAO PAULO - SP, CEP 01229-010, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 980.000,00.

REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE PAULO ROGERIO DE CARVALHO, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA., CPF: 052.079.228-90, RG/RNE: 13.451.283 - SP, RESIDENTE À RUA MAESTRO OTTO WEY, 137, JARDIM ITATINGA, SAO PAULO - SP, CEP 02636-100, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 1.000.000,00.

REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE CAMILA PILON, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA., CPF: 269.591.268-43, RG/RNE: 24.671.102-4 - SP, RESIDENTE À RUA SAO VICENTE DE PAULA, 539, APTO 31, SANTA CECILIA, SAO PAULO - SP, CEP 01229-010, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 20.000,00.

CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ.

NUM.DOC: 034.760/07-6 SESSÃO: 02/03/2007

CAPITAL DA SEDE ALTERADO PARA \$ 4.000.000,00 (QUATRO MILHÕES DE REAIS).

REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE LUIZ ANTONIO PILON, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA., CPF: 330.588.658-72, RESIDENTE À RUA SAO VICENTE DE PAULA, 539, APTO 31, SANTA CECILIA, SAO PAULO - SP, CEP 01229-010, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 1.960.000,00.

REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE PAULO ROGERIO DE CARVALHO, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA., CPF: 052.079.228-90, RESIDENTE À RUA MAESTRO OTTO WEY, 137, JARDIM ITATINGA, SAO PAULO - SP, CEP 02636-100, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 2.000.000,00.

REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE CAMILA PILON, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA., CPF: 269.591.268-43, RESIDENTE À RUA SAO VICENTE DE PAULA, 539, APTO 31, SANTA CECILIA, SAO PAULO - SP, CEP 01229-010, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 40.000,00.

CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ.

NUM.DOC: 099.200/08-9 SESSÃO: 29/04/2008

ALTERAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA / OBJETO SOCIAL DA SEDE PARA CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS, CONSTRUÇÃO DE OBRAS-DE-ARTE ESPECIAIS, CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS, EXCETO OBRAS DE IRRIGAÇÃO, PREPARAÇÃO DE CANTEIRO E LIMPEZA DE TERRENO, OBRAS DE TERRAPLENAGEM.

ENDEREÇO DA SEDE ALTERADO PARA RUA CAIUBI, 867, PERDIZES, SAO PAULO - SP, CEP 05010-000.

CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ.

NUM.DOC: 133.367/10-1 SESSÃO: 03/05/2010

CAPITAL DA SEDE ALTERADO PARA \$ 5.500.000,00 (CINCO MILHÕES, QUINHENTOS MIL REAIS).

REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE LUIZ ANTONIO PILON, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA., CPF: 330.588.658-72, RESIDENTE À RUA SAO VICENTE DE PAULA, 539, APTO 31, SANTA CECILIA, SAO PAULO - SP, CEP 01229-010, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 2.695.000,00.

REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE PAULO ROGERIO DE CARVALHO, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA., CPF: 052.079.228-90, RESIDENTE À RUA MAESTRO OTTO WEY, 137, JARDIM ITATINGA, SAO PAULO - SP, CEP 02636-100, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 2.805.000,00.

RETIRA-SE DA SOCIEDADE CAMILA PILON, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA., CPF: 269.591.268-43, RESIDENTE À RUA SAO VICENTE DE PAULA, 539, APTO 31, SANTA CECILIA, SAO PAULO - SP, CEP 01229-010, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 40.000,00.

ENDEREÇO DA SEDE ALTERADO PARA RUA CAIUBI, 867, PERDIZES, SAO PAULO - SP, CEP 05010-000.

CORREÇÃO DE INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº 116.730.680.112.

CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ.

NUM.DOC: 183.475/12-4 SESSÃO: 09/05/2012

CAPITAL DA SEDE ALTERADO PARA \$ 6.500.000,00 (SEIS MILHÕES, QUINHENTOS MIL REAIS).

REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE LUIZ ANTONIO PILON, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA., CPF: 330.588.658-72, RESIDENTE À RUA SAO VICENTE DE PAULA, 539, APTO 31, SANTA CECILIA, SAO PAULO - SP, CEP 01229-010, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 3.185.000,00.

REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE PAULO ROGERIO DE CARVALHO, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA., CPF: 052.079.228-90, RESIDENTE À RUA MAESTRO OTTO WEY, 137, JARDIM ITATINGA, SAO PAULO - SP, CEP

02636-100, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 3.315.000,00.

NUM.DOC: 112.901/14-1 SESSÃO: 02/04/2014

CAPITAL DA SEDE ALTERADO PARA \$ 9.000.000,00 (NOVE MILHÕES DE REAIS).

REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE LUIZ ANTONIO PILON, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA., CPF: 330.588.658-72, RESIDENTE À RUA SAO VICENTE DE PAULA, 539, APTO 31, SANTA CECILIA, SAO PAULO - SP, CEP 01229-010, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 4.410.000,00.

REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE PAULO ROGERIO DE CARVALHO, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA., CPF: 052.079.228-90, RESIDENTE À RUA MAESTRO OTTO WEY, 137, JARDIM ITATINGA, SAO PAULO - SP, CEP 02636-100, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 4.590.000,00.

NUM.DOC: 566.455/15-8 SESSÃO: 22/12/2015

CAPITAL DA SEDE ALTERADO PARA \$ 12.000.000,00 (DOZE MILHÕES DE REAIS).

REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE LUIZ ANTONIO PILON, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA., CPF: 330.588.658-72, RESIDENTE À RUA SAO VICENTE DE PAULA, 539, APTO 31, SANTA CECILIA, SAO PAULO - SP, CEP 01229-010, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 5.880.000,00.

REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE PAULO ROGERIO DE CARVALHO, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA., CPF: 052.079.228-90, RESIDENTE À RUA MAESTRO OTTO WEY, 137, JARDIM ITATINGA, SAO PAULO - SP, CEP 02636-100, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 6.120.000,00.

NUM.DOC: 228.958/17-9 SESSÃO: 30/05/2017

CAPITAL DA SEDE ALTERADO PARA \$ 15.000.000,00 (QUINZE MILHÕES DE REAIS).

REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE LUIZ ANTONIO PILON, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA., CPF: 330.588.658-72, RG/RNE: 43313711 - SP, RESIDENTE À RUA PARA, 97, APTO. 21, HIGIENOPOLIS, SAO PAULO - SP, CEP 01243-020, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 7.350.000,00.

REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE PAULO ROGERIO DE CARVALHO, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA., CPF: 052.079.228-90, RG/RNE: 13451283 - SP, RESIDENTE À RUA MILETO, 53, VILA SANTOS, SAO PAULO - SP, CEP 02636-200, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 7.650.000,00.

CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ.

NUM.DOC: 113.693/18-7 SESSÃO: 15/03/2018

CAPITAL DA SEDE ALTERADO PARA \$ 20.000.000,00 (VINTE MILHÕES DE REAIS).

ADMITIDO LUIZ ALBERTO DE ARAUJO COSTA, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA., CPF: 069.118.384-87, RG/RNE: 35599446-X - PE, RESIDENTE À PRACA MONZA, 379, RESIDENCIAL 0, TAMBORE, SANTANA DE PARNAIBA - SP, CEP 06544-050, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 6.600.000,00.

REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE LUIZ ANTONIO PILON, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA., CPF: 330.588.658-72, RG/RNE: 43313711 - SP, RESIDENTE À RUA PARA, 97, HIGIENOPOLIS, SAO PAULO - SP, CEP 01243-020, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 6.800.000,00.

REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE PAULO ROGERIO DE CARVALHO, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA., CPF: 052.079.228-90, RG/RNE: 13451283 - SP, RESIDENTE À RUA MILETO, 53, VILA SANTOS, SAO PAULO - SP, CEP 02636-200, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 6.600.000,00.

NUM.DOC: 039.187/21-4 SESSÃO: 26/01/2021

REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE LUIZ ALBERTO DE ARAUJO COSTA, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA., CPF: 069.118.384-87, RG/RNE: 35599446-X - PE, RESIDENTE À PRACA MONZA, 379, TAMBORE, SANTANA DE PARNAIBA - SP, CEP 06544-050, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 10.000.000,00.

RETIRA-SE DA SOCIEDADE LUIZ ANTONIO PILON, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA., CPF: 330.588.658-72, RG/RNE: 43313711 - SP, RESIDENTE À RUA PARA, 97, HIGIENOPOLIS, SAO PAULO - SP, CEP 01243-020, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 6.800.000,00.

REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE PAULO ROGERIO DE CARVALHO, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA., CPF: 052.079.228-90, RG/RNE: 13451283 - SP, RESIDENTE À RUA MILETO, 53, VILA SANTOS, SAO PAULO - SP, CEP 02636-200, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 10.000.000,00.

NUM.DOC: 496.138/22-4 SESSÃO: 20/10/2022

ADMITIDO FLAVIA TANII FARINHO, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA, CPF: 163.096.238-42, RG/RNE: 21691511-9 - SP, RESIDENTE À RUA PEDRO AVANCINE, 363, APTO 102 E, JARDIM PANORAMA, SAO PAULO - SP, CEP 05679-160, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 2.000.000,00.

REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE LUIZ ALBERTO DE ARAUJO COSTA, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA., CPF: 069.118.384-87, RG/RNE: 35599446-X - PE, RESIDENTE À PRACA MONZA, 379, TAMBORE, SANTANA DE PARNAIBA - SP, CEP 06544-050, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 9.000.000,00.

REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE PAULO ROGERIO DE CARVALHO, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA., CPF: 052.079.228-90, RG/RNE: 13451283 - SP, RESIDENTE À RUA DOUTOR GUILHERME CRISTOFEL, 45, APTO 41, SANTANA, SAO PAULO - SP, CEP 02406-010, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 9.000.000,00.

FIM DAS INFORMAÇÕES PARA NIRE: 35213874619
DATA DA ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO DA BASE DE DADOS: 21/08/2023



Ficha Cadastral Completa. Documento certificado por JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO. A Junta Comercial do Estado de São Paulo, garante a autenticidade deste documento quando visualizado diretamente no portal www.jucesponline.sp.gov.br sob o número de autenticidade 218376374, segunda-feira, 21 de agosto de 2023 às 17:22:34.